Sexta-feira 12 de Julho de 1918 — I Série — Número 155

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24$	Semestre.	12$50
A 1.ª série. . . .	» 11$	»	6$00
A 2.ª série. . . .	» 9$	»	5$00
A 3.ª série. . . .	» 7$	»	3$50

Avulso: até 4 pág., $05; cada fl. de 2 pág. a mais. $03

O preço dos anúncios é de $21 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Decreto n.º 4:563, inserindo a reorganização dos serviços dos Hospitais Civis de Lisboa.

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 4:499, publicado no *Diário* n.º 143, de 29 de Junho de 1918, que regulou os direitos e obrigações entre senhorios e arrendatários de prédios urbanos.

Portaria n.º 1:438, autorizando o exercício do culto católico na igreja de Nossa Senhora da Luz, pertencente à freguesia de Carnide.

Secretaria de Estado do Comércio:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:556, inserto no *Diário* n.º 153, de 10 de Julho de 1918, que regulou a constituïção das sociedades anónimas.

Secretaria de Estado das Colónias:

Decreto n.º 4:564, dando uma nova redacção ao artigo 359.º do decreto n.º 170, de 15 de Outubro de 1913, que regulamentou o registo civil na província de Cabo Verde, e revogando o § único do citado artigo 359.º

Secretaria de Estado do Trabalho:

Rectificação ao decreto n.º 4:464, publicado no *Diário* n.º 140, de 26 de Junho de 1918, sôbre serviços de contabilidade por motivo da criação e organização do Ministério da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:563

Estando de há muito reconhecido que a situação dos Hospitais Civis de Lisboa constituía um problema de resolução instante, não sómente pelo agravamento dessa situação, que dia a dia se vinha impondo a todos, mas igualmente pela considerável importância dêsses estabelecimentos, da mais brilhante tradição e da mais grata e mais bela função social, resolveu o Govêrno da República proceder à elaboração duma lei cujas bases fôssem o fundamento da sua reorganização e que do mesmo passo fizessem justiça aos seus interêsses legítimos e às reclamações dos seus serviços e do seu pessoal e modernizassem todo o seu funcionamento, dando a essa instituïção prestigiosa todo um novo impulso de progresso.

Na resolução do complexo problema hospitalar reconheceu-se, como orientação fundamental, que os Hospitais Civis de Lisboa devem ser autónomos dentro da Assistência Pública e independentes da Provedoria Central da Assistência de Lisboa; e que devem ser completamente independentes da Faculdade de Medicina de Lisboa, por serem diferentes as suas funções de assistência e pedagógicas, sem quebra, aliás, das boas relações, mútuo auxílio e eficaz colaboração que uma e outra instituïção devem manter e dispensar-se.

A experiência dos últimos anos tem vindo a demonstrar que a direcção e administração dos hospitais deve ser uma, para todos os estabelecimentos similares, havendo um só director como entidade administrativa, ou autoridade técnica executiva, independente, usando da maior liberdade mas tendo correlativamente a máxima responsabilidade, direcção que deve ser cercada, para consulta e orientação, dum conselho técnico e outro administrativo, formados pelas maiores competências representando os principais serviços hospitalares.

De há muito se reconhece igualmente serem instantes nos hospitais a questão económica, a disciplinar e a questão clínica.

A primeira é urgente encará-la e solucioná-la, abandonando-se o critério das dissimulações e expedientes e antes dizendo-se francamente, com toda a verdade, como e quanto se gasta, e afirmando não se poder fazer assistência sem dinheiro, nem deverem estar os primeiros hospitais do país, para bem cumprirem a sua importante missão, alheados do movimento scientífico do seu tempo, ou deixarem de corresponder à fama que os torna progressivamente mais procurados por muitas dezenas de milhares de doentes, que ao alto prestígio dos seus clínicos e às suas apetrechadas instalações e serviços vêm buscar a cura ou o alívio de males e doenças. É, sim, preciso não esbanjar; mas é sobretudo preciso saber gastar bem.

A questão disciplinar também não admite subterfúgios, convencidos como todos precisamos estar de que, sem manter uma boa disciplina geral, em todas as classes, nunca podem existir organizações, serviços úteis ou progressivos e que valham a confiante serenidade que é indispensável animar todos os que transpõem as entradas dos templos de paz, trabalho, concórdia e dedicação que, em todas as circunstâncias, devem ser os hospitais.

Mas todos os problemas, neste complexo mecanismo,

giram em volta do problema clínico, o fundamental e de primacial importância. De facto, é sempre da melhor ou pior hospitalização e da maior ou menor demora do doente que todos os outros dependem, e por isso sempre, para aquela ser perfeita e esta ser mínima, devem exclusivamente tender todos os esforços e iniciativas, melhoramentos e organizações.

Exposta assim a orientação dêste trabalho, consideremos os seus pontos essenciais.

São separados dos hospitais civis de Lisboa aqueles que foram cedidos à Faculdade de Medicina para o seu ensino, tudo se prevenindo para, transitòriamente, emquanto fôr preciso, se manter o *statu quo* actual. Baseia-se a gerência dos hospitais no eleitorado médico, belo princípio que é de presumir dê, na prática, os resultados que são de esperar com a sua aplicação entre pessoas de uma das mais cultas e ilustradas classes sociais, e pelo mesmo processo, ainda, se rodeia o director da colaboração e conselhos autorizados de representantes graduados do corpo clínico a que êle pertence.

Serão organizados os serviços clínicos, com grande número de camas para ambos os sexos, os quais terão toda a independência e autonomia técnica e disciplinar, como máxima será a responsabilidade dos seus respectivos directores, únicas entidades com quem a tal respeito a Direcção deve entender-se. Pelos serviços clínicos, cujo sucessivo estabelecimento diminuirá o actual número de directores, se faz também a admissão de doentes através das suas consultas externas.

São criadas as especialidades, ficando com a mesma organização e funcionamento dos serviços clínicos gerais de medicina e cirurgia; e são criados os serviços de agentes físicos (terapêutica e diagnóstico), de análises clínicas e de anatomia patológica, de modo a eficazmente colaborarem com os serviços clínicos gerais e especiais na resolução do problema da hospitalização.

O respectivo pessoal é aumentado, melhorado e seleccionado de modo a não faltar para a boa execução dos serviços e a cessarem as causas de demora dos doentes e estagnação do movimento das enfermarias, o que tam gravemente onera os hospitais e prejudica os enfermos.

Organiza-se, como é indispensável, o serviço de internato, de modo a fornecerem-se aos novos médicos e farmacêuticos todas as condições de tirocínio e aprendizagem nos vários ramos e especialidades a que queiram dedicar-se dos serviços clínicos, laboratoriais ou farmacêuticos, e beneficiando também os hospitais da eficaz colaboração dos internos, quando bem orientados pelos directores dos serviços sob cujas ordens trabalhem, além dos hospitais muito lucrarem, de futuro, com a prática e conhecimento dos serviços que os internos já trazem ao ingressar nos quadros hospitalares, para os quais o internato é sempre condição indispensável.

Firma-se o já estabelecido princípio de admissão do pessoal por concurso de provas, e fazem-se as promoções por antiguidade e por selecção de competências, realizando-se em todo o caso a escolha sempre aliada à antiguidade; garantem-se assim direitos e mantêm se tradições, ao mesmo tempo que se introduz nos hospitais, como é vantajoso, um precioso estímulo de trabalho.

Estabelece-se o limite de idade para o pessoal médico, mas só obrigatório para o que fôr admitido depois desta organização vigorar, para salvaguarda dos direitos de todos os que se alistaram com outro estatuto. É escusado encarecer a utilidade da aplicação de tal princípio aos clínicos dos hospitais, óbvio como é para o critério de todos.

Quanto à admissão de doentes, para prevenir o risco de não lograrem entrar nos serviços a cujas consultas externas fôssem, estabelece-se uma admissão central no Banco, a cuja disposição fica um têrço das camas vagas de todas as enfermarias, havendo também a admissão extraordinária por serviços de urgência onde trabalham médicos e cirurgiões, e mantendo-se as transferências, que admissões representam. Funcionando em todos os hospitais policlínicos serviços diários e matinais de consultas externas, que no Banco igualmente haverá, bem remediados parecem os possíveis casos e com presteza para o público e vantagem para os hospitais se estabelecem tam importantes serviços.

Deixam muito a desejar os serviços de enfermagem e é mau o recrutamento do seu pessoal, porque é menos de miserávelmente retribuído, apesar de ser pesado o encargo e esgotante a missão desta prestante classe. Urgia pôr termo a semelhante situação, absolutamente inadiável, por ser a fome sempre má conselheira, tratar-se dos funcionários do Estado que pior remunerados são e sem sombra de equidade com quaisquer outros, além da sua imediata melhoria ser antiga e constante reclamação do corpo clínico, dos próprios interessados e de todos os que conhecem a sua desgraçada existência. A completa remodelação dos serviços de enfermagem, da Escola Profissional de Enfermagem, e a fixação do critério da competência, idoneidade moral e aptidão para tal modo de vida, no recrutamento do pessoal, constituíram preocupação desta organização como precisam de ser pontos cardiais a orientar as direcções hospitalares, se quiserem ter e criar para todo o país serviço de enfermagem e não um nateiro de curandeiros ou enfermeiros clínicos, como os hospitais têm produzido por quási exclusiva culpa dos seus clínicos.

Também os serviços farmacêuticos são económicamente reorganizados em bases scientificamente progressivas e utilitárias para os hospitais, em harmonia com as justas aspirações do seu ilustrado pessoal, ampliando-se, especialmente, os serviços de farmacotecnia que nos hospitais podem e devem ter maior desenvolvimento e reformando-se o laboratório de análises químicas, que aos serviços farmacêuticos, aos das Inspecções de Higiene e dos Serviços Bromatológicos e do Economato e Serviços Industriais, fica destinado a prestar os melhores subsídios e informações.

Não basta, porêm, que haja pessoal clínico, laboratorial, de enfermagem e farmacêutico em número suficiente; é necessário que as instalações e material correspondam, o que infelizmente não sucede, bem ao contrário; mas é ainda, e sobretudo, mais preciso que todos trabalhem e se convençam da indispensabilidade de também reformar os hábitos e ter bem presente que nada valerá a melhor organização, servida pelos melhores mecanismos, se os executantes não quiserem ou não se persuadirem que só da boa vontade de todos no cumprimento do seu dever sairá uma resultante útil. De contrário a crise dos hospitais agravar-se-ia e tudo seria em pura perda, hipótese cuja probabilidade está, felizmente, longe do espírito de todos.

É critério desta organização manter e aperfeiçoar as utilíssimas funções dos fiscais e repartições de fiscalização e informações dos vários hospitais, como delegados permanentes da Direcção junto de todos os serviços.

Igualmente se mantêm a Inspecção de Higiene, de importância capital, quando devidamente aproveitados os seus serviços; melhoram-se os serviços de balneários e das cozinhas dos hospitais, montando-se a do Hospital do Destêrro; e estabelece-se a Inspecção dos Serviços Bromatológicos, de cujo funcionamento muito há a esperar em benefício da alimentação dos doentes e do pessoal, do bom serviço das cozinhas e também para benefício do orçamento hospitalar.

Os importantes serviços do arquivo, biblioteca e museu hospitalares, e o da estatística clínica e *Boletim dos Hospitais* são refundidos, de acôrdo com as melhores regras, pondo-se na direcção dos primeiros um funcionário técnico e oficialmente competente, como se faz em

toda a parte; será encarregado e responsabilizado, exclusivamente, pelos segundos um dos clínicos que tenha especial competência, tempo e boa vontade para montar útilmente e fazer seguir êsse valioso serviço com a pontualidade que de há muito êle requisita.

Necessitamos ir lá fora ver e aprender, ou importar quem nos ensine e eduque, meios estes os mais eficazes de remodelar e algo poder fazer do muito de bem que devemos imitar ou adoptar; a isso se propõem disposições que permitem a inclusão nos orçamentos dos Hospitais de verbas para subsídios de viagem ao estrangeiro, em cada ano, de dois funcionários de quadros diferentes, e a autorização para contratar no estrangeiro pessoal idóneo, quando preciso.

Quanto à parte administrativa, procurou-se seguir uma orientação ordenada e harmónica com as necessidades da acção dirigente e fiscal, que não pode deixar de ser exercida sôbre todos os serviços hospitalares. Para isso deu-se a cada órgão a sua função própria, delimitando-a e fixando-a com a possível precisão e rigor, de modo a não permitir a invasão recíproca de atribuições.

Nesta ordem de ideas a Secretaria da Direcção fica sendo, como já é actualmente, o órgão central de todo o expediente, informação e contabilidade dos vários serviços hospitalares, sendo por intermédio do seu chefe superior — o secretário da Direcção — que se estabelecem a ligação e relações entre a mesma Direcção e todos os serviços técnicos e administrativos. À sua 1.ª Repartição se anexou o registo dos doentes hospitalizados, que constituía até agora uma repartição independente, com plenos poderes para deliberar sôbre a distribuição dos doentes pelas enfermarias, poderes que passam para os clínicos dos vários serviços, sem dúvida mais idóneos para os exercerem convenientemente.

Da 2.ª Repartição — Contabilidade Central — tornam-se dependentes as secções de contabilidade especial e privativa dos serviços que têm a seu cargo a responsabilidade do material hospitalar, acabando-se assim com o velho e condenável êrro de manter essa contabilidade subordinada aos chefes de tais serviços, isto é, aos próprios cuja responsabilidade por ela tem de ser fiscalizada.

Quanto ao Economato, cujas funções têm andado constantemente baralhadas e confundidas, permitindo-se-lhe a ingerência em serviços alheios à índole daqueles para que foi criado, restringiu-se a sua esfera de competência e acção únicamente à aquisição dos géneros, artigos e produtos necessários nos hospitais (com excepção apenas dos produtos químicos e farmacêuticos), à sua conveniente armazenagem, arrumação e conservação e ao respectivo fornecimento aos serviços que os requisitem. Fica assim o Economato limitado a fazer aquisições e fornecimentos, sem que lhe seja dado imiscuir-se em qualquer das repartições que fornece, como deve ser princípio elementar numa administração bem organizada. Para funcionar anexa ao Economato cria-se uma comissão de fornecimentos, incumbida da escolha de tipos, inspecção e aprovação ou rejeição de géneros, produtos e artigos fornecidos.

No intuito de subordinar, a uma só orientação e a uma só responsabilidade dirigente de reconhecida competência, serviços da mesma índole e feição, até agora dispersos, cria-se também a chefia dos serviços industriais, confiando-a a um engenheiro industrial. São muitos nos hospitais êsses serviços e, entre êles, um há que, só por si, atenta a sua indiscutível importância, justificaria a admissão nos quadros hospitalares dêste novo funcionário: a lavandaria, laboriosa oficina onde se fazem diàriamente a lavagem e desinfecção de cêrca de 12:000 peças de roupa, dum grandíssimo valor, e que carece, por isso, de funcionar sob as vistas de quem ofereça garantias de competência e pelo seu funcionamento se possa, portanto, responsabilizar.

Conveniente pareceu que os hospitais tivessem um serviço contencioso privativo. Tal serviço é presentemente das atribuições da Repartição do Contencioso da Provedoria, mas, não estando essa Repartição de nenhum modo subordinada à Direcção hospitalar, são óbvios os inconvenientes que desta situação resultam.

Visam outras disposições a concorrer para a solução de aspectos importantes do problema dos hospitais. Assim é que, sendo necessário conseguir que os doentes que se hospitalizam paguem, sempre que possam, a sua hospitalização, por si, ou pelas municipalidades a que pertençam, que as responsabilidades das câmaras municipais ou misericórdias sejam iniludíveis e que a Câmara Municipal de Lisboa concorra ou subsidie os hospitais da cidade, vários artigos isso regulam. É também indispensável diminuir a afluência de doentes das províncias aos hospitais de Lisboa, criando hospitais pelo país e facilitando para isso tal organização à benemérita e portuguesíssima instituição das misericórdias, o que teria também a vantagem de desenvolver a prática médico-cirúrgica fora dos grandes centros e melhorar a assistência e as condições aos doentes que dessas localidades não podem sair, o que tudo se prevê convenientemente.

Finalmente, é preciso despertar ou canalizar novamente, a favor dos Hospitais Civis de Lisboa, a velha e bela corrente de filantropia e benemerência, sempre florescente em corações portugueses, a que êles tanto devem, e que, infelizmente, há anos anda desviada ou se estancou; como simultâneamente útil seria que nas organizações de assistência se desse sempre a máxima iniciativa e independência à assistência particular, limitando-se o Estado a orientá-la e promovê-la, e nada praticando que faça desconfiar essas iniciativas e esforços, porque uns e outros se deverão somar, integrando-se a sua resultante no bem geral.

A estas ideas obedece uma disposição especial facilitando e bem acolhendo qualquer caridade individual e promovendo as agremiações de particulares a tal fim destinadas, como necessário será manifestar-se públicamente o reconhecimento e consagração a que também, como exemplo e incentivo, têm direito, dentro dos hospitais, os seus filantropos e beneméritos.

Garantir o futuro na velhice, pondo os servidores dos hospitais ao abrigo da miséria, foi também preocupação desta organização e, por isso, disposições se incluem de modo a beneficiarem da aposentação, de que passarão a ter direito todos os funcionários ou empregados dos quadros hospitalares, dos quais até agora só algumas classes usufruíam tal vantagem, além de não poucos embaraços advirem à administração e contabilidade hospitalares com os processos e normas pelas quais se têm regido as aposentações de muitos dos seus funcionários.

Para obviar a tais inconvenientes estabelece-se que todos os empregados que prestem serviço permanente nos hospitais serão de serventia vitalícia e terão, conseqüentemente, direito à aposentação.

Em disposições transitórias são cuidadosamente acautelados todos os direitos e interêsses do pessoal hospitalar, sendo ao dos serviços extintos dada colocação correspondente à que actualmente tem, pelo que desta organização advirão benefícios para todo o pessoal.

Quanto a vencimentos, foram estabelecidos sem larguezas, mas com reflexão, para todo o pessoal hospitalar, todo muito insuficientemente retribuído e alguns sem, até, auferir o mínimo indispensável para viver já antes das aflitivas condições actuais de carestia de subsistências. Os aumentos, ficando ainda aquêm dos vencimentos que para a maioria seriam justos e necessários, representam em todo o caso a profilaxia da fome e miséria que o Estado tem obrigação de fazer para os seus funcionários poderem e deverem trabalhar, e são já o resultado da transigência e entendimento com os antigos

pedidos e reclamações que várias classes hospitalares sucessivamente vão actualizando e também insistentemente têm apresentado.

Traz esta organização aumento de despesa e nem doutra maneira ela poderia representar um progresso para os serviços hospitalares, de há muito exigentes de melhoramentos, aconselhados uns pelo avanço scientífico de todos os dias, indicados outros pela necessidade de aperfeiçoar a organização administrativa e conseguir uma mais eficaz fiscalização da regularidade dos serviços e das despesas com êles feitas. Entretanto, a maior parte da verba dêsse aumento, que ainda assim se procurou reduzir ao mínimo possível, é devida à necessidade, de há muito reconhecida como imperiosa, de aumentar os vencimentos dos empregados.

Posta, porêm, em execução, esta nova organização assegurará, a par duma melhor efectivação de cobranças dos rendimentos hospitalares, sobretudo no que respeita a receitas por tratamento de doentes da responsabilidade das câmaras municipais, cujo débito dessa proveniência sobe actualmente a mais de 400 contos, a redução de muitas despesas, porquanto os serviços ficarão organizados de modo a evitarem-se quanto possível desperdícios ou gastos exagerados.

Pôsto isto, o aumento efectivo da despesa que realmente venha a haver será largamente compensado pelos progressos que esta reorganização trará aos serviços hospitalares de Lisboa, e ainda pela justiça que se fará aos funcionários que os desempenham e que há cêrca de oito anos baldadamente vêm clamando por melhoria de situação.

Sumàriamente fundamentadas ficam as bases desta organização e esclarecidas no seu espírito filosófico de conjunto e nos seus projectados pormenores de realização futura.

Confia o Govêrno em que elas sirvam ao prestígio e engrandecimento da instituição que foi o velho Hospital de Todos os Santos, depois Hospital de S. José, berços da brilhante escola de cirurgia portuguesa, e hoje são os Hospitais Civis de Lisboa.

E certo de que o aperfeiçoamento da sua importantíssima função resultará em prestígio para o Estado e para a República:

Em nome da Nação, o Govêrno da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização dos serviços dos Hospitais Civis de Lisboa

Constituição e direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

Artigo 1.º Os Hospitais Civis de Lisboa constituem uma entidade técnica e administrativamente autónoma, dependente do Ministério do Interior, considerada como pessoa moral com capacidade jurídica e compreendem os seguintes institutos:

a) Hospital de S. José (policlínico geral);

b) Hospital de S. Lázaro (escola de enfermagem com serviço clínico anexo);

c) Hospital do Destêrro (urologia, dermatologia, sifiligrafia e venéreo);

d) Hospital Estefânia (policlínico geral, para mulheres e crianças);

e) Hospital de Arroios (policlínico geral com gafaria anexa, provisória);

f) Hospital do Rêgo (doenças infecto-contagiosas);

g) Dispensário Popular de Alcântara (consulta externa).

§ 1.º Igualmente farão parte da entidade a que êste artigo se refere quaisquer outros hospitais ou serviços clínicos civis de assistência que o Estado venha a criar na cidade de Lisboa e que não pertençam à Faculdade de Medicina.

§ 2.º O Hospital Escolar de Santa Marta, o Manicómio Bombarda e os serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana ficarão pertencendo à Faculdade de Medicina de Lisboa, em cujos serviços docentes já estão encorporados.

Art. 2.º A direcção e administração autónomas de todos os institutos a que se refere o anterior artigo e seu § 1.º, e bem assim a superintendência em todos os seus serviços gerais e especiais incumbem a uma entidade oficial que se denominará Director Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, cabendo a sua nomeação ao Govêrno, sob proposta do corpo clínico hospitalar, precedida de eleição que será feita em lista tríplice e recairá em clínicos dos Hospitais.

§ 1.º A proposta deverá conter os três nomes mais votados, com a indicação da votação de cada um.

§ 2.º A eleição realizar-se há num prazo não superior a trinta dias depois de aberta a vaga.

§ 3.º O director eleito exercerá as suas funções por um espaço de cinco anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes, e sendo como tal considerado e dispensada a eleição, sempre que metade, pelo menos, dos médicos eleitores não declare, trinta dias antes de findo o prazo, desejar proceder a nova eleição.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Hospitais ficará agregada à Secretaria de Estado do Interior, com cujo Secretário de Estado o director geral despachará.

Art. 4.º Ao director geral dos Hospitais Civis de Lisboa compete:

1.º Superintender em todos os serviços hospitalares, técnicos e administrativos, fiscalizando a sua execução;

2.º Representar activa e passivamente, em juízo e fora dêle, os Hospitais Civis de Lisboa;

3.º Convocar e presidir às sessões dos Conselho Técnico e Administrativo dos Hospitais;

4.º Assinar, juntamente com o secretário dos Conselhos, as actas das sessões, depois de aprovadas;

5.º Dar posse aos funcionários de nomeação do Govêrno e aos de sua nomeação, com excepção do pessoal de enfermagem, porteiros, serventes e pessoal contratado ou assalariado dos diferentes serviços;

6.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sôbre as aquisições que não sejam feitas em arrematação;

7.º Autorizar as ordens de pagamento sôbre a tesouraria dos hospitais, nos termos da legislação vigente;

8.º Consultar a Secretaria de Estado do Interior nos casos em que o tenha por conveniente;

9.º Impor ou propor castigos nos termos do regulamento disciplinar e bem assim dos regulamentos privativos hospitalares;

10.º Conceder aos empregados as licenças que não sejam das atribuições do Govêrno ou dos respectivos directores ou chefes de serviço nos termos dos regulamentos aplicáveis;

11.º Assinar toda a correspondência que não seja de mero expediente ordinário das repartições da secretaria;

12.º Conferir louvores e recompensas ao pessoal;

13.º Propor, ou fazer as nomeações do pessoal, de harmonia com o artigo 158.º;

14.º Enviar ao Govêrno os orçamentos da receita e despesa dos hospitais e as contas anuais da gerência;

15.º Prestar contas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

16.º Tomar, em casos de epidemia, as providências que reputar indispensáveis ou as que pelo Govêrno lhe sejam indicadas;

17.º Propor ao Govêrno as tabelas das taxas e pensões diárias aplicáveis aos doentes que sejam internados nos hospitais como pensionistas.

Conselhos Técnico e Administrativo
Organização e atribuições respectivas

Art. 5.º Junto da Direcção Geral dos Hospitais e sob a presidência do respectivo director geral funcionará um corpo consultivo, que se denominará Conselho Técnico dos Hospitais, competindo-lhe:

1.º Dar parecer acêrca dos assuntos sôbre que seja consultado e em especial sôbre a alteração, criação ou aperfeiçoamento dos serviços de hospitalização e providências excepcionais a adoptar em circunstâncias anormais;

2.º Dar parecer sôbre os regulamentos dos serviços hospitalares, propondo-lhes as emendas que tenha por convenientes, e indicar ou propor as instruções que repute necessárias ao exacto cumprimento dos mesmos regulamentos;

3.º Promover os interêsses dos hospitais, propondo e alvitrando todas as providências conducentes à redução das suas despesas e aumento das suas receitas;

4.º Facultar ao director geral todos os elementos e auxílio de que êle careça para o cabal desempenho das suas atribuições;

5.º Tomar todas as resoluções que o director geral nele delegue.

§ 1.º Em todos os casos do n.º 5.º os assuntos serão resolvidos por pluralidade de votos.

§ 2.º Quando se dê empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

Art. 6.º O Conselho Técnico será constituído pelo director geral dos hospitais, que será o presidente, por quatro vogais médicos eleitos, dos quais três serão directores de serviços clínicos, um assistente de serviços clínicos e um director de serviços laboratoriais ou de agentes físicos, e o secretário da direcção dos hospitais, que será o secretário do conselho, sem voto.

§ 1.º Nas suas faltas ou impedimentos o director geral dos hospitais será substituído pelo vogal do Conselho Técnico, director de serviço mais antigo.

§ 2.º Por deliberação do director geral ou proposta do conselho por aquele sancionada, pode qualquer funcionário hospitalar ser chamado a prestar informações ou esclarecimentos ao mesmo Conselho.

Art. 7.º Os quatro vogais médicos que fazem parte do Conselho Técnico dos Hospitais, cujas funções são gratuitas, serão eleitos pelos directores e assistentes dos serviços clínicos e laboratoriais, em exercício.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo os serviços de agentes físicos e laboratoriais constituirão uma só classe.

§ 2.º A eleição será trienal, sendo permitida a reeleição; e fazendo-se eleições parciais quando haja uma ou mais vagas a preencher.

Art. 8.º O Conselho Técnico dos Hospitais reùnir-se há uma vez, pelo menos, em cada mês e todas as mais que o seu presidente o julgue necessário.

§ 1.º As reùniões do Conselho realizar-se hão sempre por convocação do seu presidente.

§ 2.º Qualquer vogal do Conselho pode solicitar uma reùnião extraordinária, mas deve comunicar ao presidente os motivos do seu pedido para êste julgar da necessidade e oportunidade da convocação.

§ 3.º O Conselho só poderá funcionar quando os seus vogais estejam em maioria absoluta.

Art. 9.º Além do Conselho Técnico haverá também nos hospitais um Conselho Administrativo que o director consultará, sempre que o julgue conveniente, sôbre assuntos de natureza exclusivamente administrativa, e será constituído pelos chefes da 1.ª e 2.ª Repartições da Secretaria, director dos serviços farmacêuticos, ecónomo e engenheiro-chefe dos serviços industriais.

Art. 10.º O Conselho Administrativo funcionará análogamente ao preceituado para o Conselho Técnico, sob a presidência do director geral dos hospitais, servindo de secretário o secretário da Direcção e incumbe-lhe especialmente:

1.º Estudar e propor todas as providências de carácter económico e financeiro que devam ser adoptadas e a forma de conseguir a sua boa execução.

2.º Estudar e propor todos os alvitres tendentes a aumentar as receitas e restringir as despesas, sem prejuízo dos serviços, e a efectivar a rigorosa fiscalização de toda a fazenda hospitalar, de modo a evitar que ela seja objecto de desvios, fraudes ou desperdícios.

3.º Ordenar os balanços que julgue necessários ou convenientes, além dos que anualmente forem determinados em regulamento, a todos os serviços que tenham a seu cargo a guarda e responsabilidade de valores pertencentes aos hospitais.

§ único. Os balanços à tesouraria serão mensais, sem prejuízo dos que extraordinàriamente o Conselho Administrativo determinar, e a êles assistirão sempre o director geral e os chefes da 1.ª e 2.ª Repartições da Secretaria, que ficarão solidàriamente responsáveis, com o tesoureiro, pela exactidão do mesmo balanço.

Exercício da autonomia técnica e administrativa

Art. 11.º A autonomia técnica e administrativa dos Hospitais Civis de Lisboa consiste:

a) No livre exercício de todos os serviços técnicos hospitalares sob a tutela da sua Direcção Geral;

b) Na criação ou modificação dos mesmos serviços quando os progressos da sciência e interêsses dos hospitais o aconselhem e sempre que isso não traga aumento de despesa orçamental nem prejuízo para o pessoal hospitalar, ou lesão dos seus direitos adquiridos;

c) Na arrecadação dos bens, donativos ou rendimentos destinados aos hospitais;

d) Na organização de orçamentos e aplicação aos serviços das receitas próprias dos hospitais e dos subsídios do Estado;

e) No ensaio de todas as iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

§ único. A modificação de serviços criados por lei ou decreto será sempre submetida à aprovação do Govêrno.

Art. 12.º Em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, aumento do número de doentes além daquele para que foi calculado o orçamento, e outros que imponham providências hospitalares extraordinárias, a Direcção, ouvido o Conselho Técnico, enviará ao Govêrno, com a indicação das providências a tomar, o respectivo orçamento, ficando o Govêrno autorizado a fazer face às despesas propostas pelos meios que tenha por mais convenientes.

Art. 13.º As transferências das verbas orçamentais serão feitas livremente pela Direcção, observando-se que as verbas do pessoal dos quadros hospitalares não podem ser transferidas para material e vice-versa.

Art. 14.º O saldo das contas de cada gerência, quando o houver, será aplicado pelo director como melhor convier aos interêsses hospitalares, mas sempre mediante orçamentos.

Art. 15.º Os Hospitais Civis de Lisboa custearão as suas despesas com os rendimentos próprios de que disponham, com os subsídios anualmente inscritos no orçamento da Secretaria de Estado do Interior e com os que extraordinàriamente lhe sejam concedidos.

Art. 16.º As contas anuais da gerência serão presta-

das pelo director geral dos hospitais, em exercício, ainda que se refiram, no todo ou em parte, à gerência duma direcção anterior.

Art. 17.º A contabilidade dos hospitais será regida, quanto possível, pelas disposições reguladoras da contabilidade pública.

Serviços da Secretaria e contabilidade

Art. 18.º A Direcção Geral dos Hospitais terá uma Secretaria à qual compete o expediente, informação e contabilidade de todos os negócios e serviços hospitalares e compreenderá as seguintes repartições;

1.ª Expediente, cadastro do pessoal e estatística;

2.ª Contabilidade e tesouraria.

§ único. Agregados à Secretaria Geral funcionarão:

a) O registo dos doentes hospitalizados, que será uma dependência da 1.ª Repartição;

b) Todos os serviços de contabilidade especial e privativa, que ficarão dependentes da 2.ª Repartição.

Art. 19.º O pessoal da Secretaria Geral dos Hospitais será constituído pela seguinte forma:

a) Dois chefes de repartição;

b) Quatro primeiros oficiais chefes de secção;

c) Cinco segundos oficiais;

d) Onze terceiros oficiais;

e) Quatro dactilógrafos ou dactilógrafas, auxiliares dos serviços e pertencentes ao quadro dos escriturários;

f) Um tesoureiro com a categoria de primeiro oficial, chefe de secção;

g) Um fiel com a categoria de segundo oficial;

h) Um cobrador;

i) Um contínuo-chefe;

j) Quatro serventes-contínuos.

Art. 20.º O pessoal das duas repartições da Secretaria constitui um quadro único em que a admissão nos lugares de terceiros oficiais será sempre feita mediante concurso de provas documentais e práticas, a que só poderão concorrer indivíduos que não tenham menos de dezóito anos de idade nem mais de trinta na data em que findar o prazo do concurso e que se mostrem habilitados com o curso secundário do comércio e respectivos preparatórios, curso completo dos liceus ou qualquer curso superior. Os restantes lugares serão de acesso ou promoção conforme em regulamento se estabelecer.

Art. 21.º Um dos chefes de repartição será o secretário da Direcção Geral dos Hospitais e o chefe superior da Secretaria. Por intermédio dêste funcionário se estabelecerão a ligação e relações entre a Direcção e todos os serviços hospitalares, técnicos e administrativos.

Art. 22.º Ao secretário compete:

1.º Levar diàriamente ao director, para despacho, todos os papéis referentes a assuntos que por êle tenham de ser resolvidos;

2.º Apresentar ao Conselho Técnico, devidamente instruídos, os assuntos que, por determinação do seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros, devam ser apreciados em cada sessão, prestando todos os esclarecimentos necessários para a boa apreciação e discussão dos mesmos assuntos, sempre que estes sejam de carácter administrativo;

3.º Coligir e ministrar ao director geral todos os dados, informações e esclarecimentos necessários à elaboração dos relatórios da Direcção e gerência;

4.º Assistir às sessões dos Conselhos Técnico e Administrativo e redigir as actas das mesmas sessões, que deverá subscrever;

5.º Redigir toda a correspondência e mais documentos oficiais que pelo director lhe sejam incumbidos.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos legais, o secretário será substituído pelo outro chefe de repartição da Secretaria.

Art. 23.º Será criado um quadro de escriturários para o desempenho dos serviços a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do § único do artigo 18.º, e de todos os mais serviços de escrita ou contabilidade em que a sua coadjuvação se torne precisa. Êsse quadro será constituído pelos empregados de carteira que já pertençam a serviços privativos, e pelos extraordinários que não tenham quadro próprio ou saiam de quadro que por esta organização seja extinto, e pelos mais que se torne necessário ir admitindo, à medida que as circunstâncias o reclamem. Será dividido em três categorias, devendo a forma das futuras admissões e promoções e os direitos e deveres dêstes empregados ser devidamente regulamentados.

§ 1.º Os empregados das enfermarias, actualmente desempenhando serviços de escrita, só terão direito a entrar no quadro de escriturários quando para isso estejam habilitados.

§ 2.º Os escriturários da contabilidade farmacêutica serão, tanto quanto possível, recrutados entre os actuais praticantes de serviços farmacêuticos.

Art. 24.º A secção incumbida do registo a que se refere a alínea *a*) do § único do artigo 18.º pertence:

1.º A inscrição em livros especiais de todos os doentes admitidos a tratamento, suas altas e falecimentos;

2.º A elaboração diária de um mapa do movimento dêsses doentes e suas existências nos diversos serviços;

3.º A organização da estatística anual do mesmo movimento, por enfermarias, serviços e hospitais;

4.º A organização dos mapas nominais dos doentes vindos de fora de Lisboa com guias de responsabilidade das câmaras ou misericórdias respectivas;

5.º A passagem de todas as certidões que tenham de ser extraídas dos livros de registo de doentes.

Art. 25.º O pessoal da secção de registo de doentes hospitalizados compor-se há de:

1 chefe;

1 primeiro escriturário;

3 segundos escriturários;

5 terceiros escriturários.

§ único. Um segundo e dois terceiros escriturários desta secção auxiliarão o director dos serviços de estatística clínica e do *Boletim dos Hospitais* em todos os serviços a seu cargo.

Art. 26.º As secções especiais e privativas de contabilidade hospitalar de que trata a alínea *b*) do § único do artigo 18.º serão as seguintes:

a) Dos serviços farmacêuticos;

b) Do economato;

c) Das cozinhas.

Art. 27.º Às secções de contabilidade de que tratam as alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior compete:

1.º Escriturar a responsabilidade dos funcionários que intervêm na aquisição e distribuição do material adquirido para os serviços hospitalares;

2.º Fornecer à Repartição Central de contabilidade todos os documentos destinados à liquidação das despesas feitas pelos serviços a que respeitam;

3.º Fornecer à 1.ª Repartição da Secretaria todos os elementos necessários à elaboração das estatísticas económicas.

Art. 28.º À secção de contabilidade de que trata a alínea *c*) do artigo 26.º compete:

1.º Fazer à despensa as requisições de todos os géneros destinados em cada dia à preparação das dietas dos doentes e comedorias dos empregados;

2.º Fornecer à 1.ª Repartição da Secretaria todos os elementos necessários à elaboração das estatísticas económicas.

Art. 29.º O pessoal das secções especiais e privativas de contabilidade hospitalar será o seguinte:

Nos serviços farmacêuticos:

1 chefe;

1 primeiro escriturário;
2 segundos escriturários;
5 terceiros escriturários;
1 servente contínuo.

No Economato:

1 chefe;
1 primeiro escriturário;
3 segundos escriturários;
5 terceiros escriturários;
1 servente contínuo.

Nas cozinhas;

Na do Hospital de S. José:
1 chefe;
1 primeiro escriturário;
1 terceiro escriturário.

Em cada uma das dos outros hospitais:

1 segundo escriturário;
1 terceiro escriturário.

§ único. Emquanto os alimentos destinados aos Hospitais do Destêrro e S. Lázaro continuarem a ser preparados na cozinha do Hospital de S. José, poderá o pessoal de escrita desta cozinha ser aumentado com um dos escriturários que à cozinha do Destêrro, quando funcione, devem pertencer.

Economato

Art. 30.º O Economato tem por missão adquirir, de harmonia com as instruções e resoluções da Direcção, todos os géneros, artigos e produtos que aos hospitais se tornem necessários, com excepção apenas dos produtos farmacêuticos; proceder à sua conveniente armazenagem, arrumação e conservação e fornecê-los prontamente aos serviços que lhos requisitem, em documento formulado conforme se preceituar em regulamento.

Art. 31.º Os serviços do Economato dos Hospitais Civis de Lisboa, sob a direcção e responsabilidade imediata de ecónomo, serão distribuídos por três secções, competindo:

A 1.ª Secção (central):

a) O expediente geral do Economato;

b) A aquisição de fornecimentos e sua entrega nos depósitos ou armazêns respectivos;

c) A recepção dos artigos deteriorados em serviço, mandando consertar os susceptíveis de utilização e apartando para venda os reconhecidamente inúteis;

d) A arrecadação, guarda e conservação dos fatos dos doentes falecidos nos hospitais;

e) O corte e manufactura de roupas, pensos e ligaduras;

f) O desempenho de quaisquer outros serviços que venham a criar-se e ao Economato devam pertencer.

A 2.ª Secção (Depósito Geral de Fazenda):

g) A recepção e conveniente arrumação de todos os fornecimentos de mobiliário, vestuário, calçado, de material, instrumental e aparelhos para serviços clínicos e laboratoriais e de todos os mais que pela 1.ª Secção lhe sejam enviados;

h) A verificação rigorosa das quantidades dêsses fornecimentos em confronto com as indicadas nos documentos que os acompanhem, e nos quais será passado recibo;

i) A requisição à Secção Central de todos os fornecimentos que se lhe tornem necessários;

j) A pronta satisfação de todas as requisições dos artigos necessários ao funcionamento normal dos serviços.

A 3.ª Secção (despensa):

k) A organização e remessa à Secção Central de requisições de géneros alimentares que tenham de ser feitas pelas quantidades precisas para o consumo de cada dia;

l) A recepção e conveniente arrecadação de todos os géneros que lhe sejam fornecidos por grosso para acudir ao consumo hospitalar;

m) O cumprimento do disposto nas alíneas *h*), *i*) e *j*) dêste artigo.

Art. 32.º Os fornecimentos serão adquiridos directamente aos fabricantes ou produtores, nos mercados ou centros de produção e por concurso público ou consulta directa, e só quando êste processo não fôr possível serão adquiridos a intermediários.

Art. 33.º Anexa ao Economato funcionará a comissão de fornecimentos, para a escolha de tipos, inspecção, aprovação ou rejeição de géneros, produtos e artigos fornecidos. Será constituída pelo ecónomo, inspector de higiene, director do Banco, director dos serviços farmacêuticos, engenheiro dos serviços industriais e veterinário (quando o houver), e funcionará com o número de vogais que sejam necessários para a inspecção ou inspecções a realizar mas sempre com a assistência do ecónomo.

§ único. O laboratório de análises dos serviços farmacêuticos será organizado de modo a poder fornecer ao Economato e à comissão de fornecimentos todas as informações e análises necessárias para o bom desempenho dos seus serviços.

Art. 34.º O pessoal do Economato será constituído por:

1 ecónomo;
1 chefe da Secção Central;
3 primeiros fiéis;
6 segundos fiéis;
3 terceiros fiéis;
1 primeiro escriturário;
2 segundos escriturários;
4 terceiros escriturários (sendo dois dactilógrafos);
1 servente-contínuo;
1 costureira chefe;
10 costureiras;
12 serventes.

Art. 35.º A nomeação do ecónomo e do chefe da 1.ª secção do Economato, feitas pela Direcção, recairão sempre em indivíduos de reconhecida probidade e competência, e diplomados com o curso superior do comércio.

§ 1.º O ecónomo nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo chefe da 1.ª Secção.

§ 2.º O actual ajudante do ecónomo será provido no lugar de chefe da 1.ª Secção do Economato, ou no de chefe da secção de contabilidade do mesmo serviço.

Serviços industriais

Art. 36.º Sob a responsabilidade imediata dum engenheiro industrial, com a denominação de director dos serviços industriais, serão agrupados os seguintes serviços já estabelecidos nos Hospitais Civis de Lisboa:

a) Lavandaria;
b) Saboaria;
c) Máquinas e oficinas, incluindo a de preparação de lenha;
d) Aquecimento e iluminação;
e) Pequenas obras e reparações;
f) Cêrcas, parques e jardins;
g) Transportes e tracção;
h) Quaisquer outros serviços de natureza industrial que a Direcção venha a estabelecer de futuro.

Art. 37.º O engenheiro chefe dos serviços industriais será nomeado pelo director geral dos Hospitais, devendo a nomeação recair em pessoa idónea e de reconhecida competência profissional, e, de preferência, diplomado pelo Instituto Superior Técnico.

§ 1.º O nomeado não poderá acumular as suas funções com outras extra-hospitalares.

§ 2.º À direcção dos serviços industriais ficarão subordinados os actuais chefes de máquinas e obras.

Art. 38.º A nomeação dos chefes de máquinas e obras deverá recair, de futuro, em pessoas idóneas e de competência profissional, diplomadas com os cursos das especialidades respectivas.

Art. 39.º Para as diversas secções dos serviços industriais haverá o seguinte pessoal de serventia vitalícia:

Serviço geral:

1 director dos serviços industriais;
1 chefe de secção de máquinas;
1 chefe de secção de obras;
1 apontador;
2 terceiros escriturários;
1 servente-contínuo;
1 fiel de balança.

Na lavandaria:

1 chefe, fiel de roupas;
1 encarregado da recepção de roupas;
1 encarregado da distribuição de roupas;
1 segundo escriturário;
2 terceiros escriturários;
1 mestre barreleiro;
11 barreleiros;
5 serventes;
1 porteiro;
1 apalpadeira;
1 costureira, chefe;
3 costureiras, sub-chefes;
47 costureiras;
1 lavadeira, chefe;
22 lavadeiras;
1 mestre colchoeiro;
1 colchoeiro.

Na secção de máquinas:

Na lavandaria:

1 maquinista, chefe;
1 maquinista;
1 serralheiro mecânico;
1 primeiro fogueiro;
3 segundos fogueiros;
5 terceiros fogueiros;
1 servente de máquinas.

Na cozinha do Hospital de S. José:

1 segundo fogueiro;
1 terceiro fogueiro.

No Hospital do Rêgo:

1 maquinista, chefe;
1 maquinista;
1 serralheiro mecânico.
1 segundo electricista;
2 primeiros fogueiros;
2 terceiros fogueiros;
1 servente de máquinas.

No Hospital Estefânia:

1 segundo fogueiro;
2 terceiros fogueiros.

No Hospital Escolar:

1 segundo fogueiro;
2 terceiros fogueiros.

No Manicómio Bombarda:

1 segundo fogueiro;
1 terceiro fogueiro.

Na saboaria:

1 saboeiro;
1 servente.

Nas obras e oficinas:

Construção civil:

1 pedreiro mestre;
8 pedreiros;
9 trabalhadores;
1 canteiro;
1 vidraceiro.

Oficinas:

De carpintaria:

1 carpinteiro mestre;
7 carpinteiros.

De funilaria e canalizações:

1 soldador mestre;
2 soldadores.

De pintura:

1 pintor mestre;
1 primeiro pintor;
1 segundo pintor.

De electricidade:

1 primeiro electricista;
1 segundo electricista;
2 terceiros electricistas;
2 aprendizes.

De serralharia:

1 serralheiro mestre;
2 primeiros serralheiros;
4 segundos serralheiros;
2 terceiros serralheiros;
2 aprendizes.

De caldeiraria:

1 caldeireiro mestre;
1 primeiro caldeireiro;
1 segundo caldeireiro;
1 aprendiz.

Nas cêrcas, parques e jardins:

1 jardineiro chefe;
5 jardineiros;
23 trabalhadores.

No serviço de transportes e tracção:

1 fiel;
1 primeiro condutor de automóvel;
2 segundos condutores de automóvel;
1 terceiro condutor de automóvel;
4 primeiros carroceiros;
8 segundos carroceiros;
2 serventes.

§ 1.º O serviço da secção de iluminação e aquecimento será feito pelo pessoal das oficinas.

§ 2.º Além do pessoal de serventia vitalícia designado neste artigo, poderá haver ainda pessoal adventício, contratado pelo director geral dos Hospitais, mediante proposta do director dos serviços industriais, quando as necessidades do serviço o exigirem e haja verba autorizada em orçamento.

Art. 40.º Pela secção de tracção será fornecido automóvel para o serviço do director geral dos Hospitais.

Serviço do contencioso

Art. 41.º O serviço do contencioso dos Hospitais Civis de Lisboa terá a seu cargo:

1.º Representar o director geral dos Hospitais em juízo na comarca de Lisboa, com assistência do Ministério Público;

2.º Superintender em todos os serviços de natureza contenciosa que tenham de ser tratados nas outras comarcas do país;

3.º Interpor o seu parecer, verbalmente ou por escrito, sempre que lhe seja requisitado, em todos os negócios hospitalares que envolvam pontos de direito, indicando os trâmites que êsses negócios devem seguir.

§ único. Fora de Lisboa a representação do mesmo director em juízo pertence aos delegados do Procurador da República.

Art. 42.º O pessoal do serviço do contencioso será constituído por:

a) Um advogado síndico;

b) Um solicitador encartado.

§ único. O advogado síndico é nomeado pelo director geral dos Hospitais, competindo também a êste a nomeação do solicitador, sob proposta do advogado, e devendo ambas as nomeações recair em pessoas de reconhecida probidade e competência profissional.

Fiscalização e polícia hospitalar

Art. 43.º A acção fiscal e policial nos Hospitais Civis de Lisboa será exercida por funcionários denominados fiscais e abrangerá todos os serviços administrativos, com excepção apenas dos que sejam da competência de funcionários de categoria superior à dos fiscais. Consistirá principalmente:

a) Na manutenção da ordem, sossêgo e disciplina dentro dos edifícios, quer entre o pessoal de serviço, quer entre as pessoas estranhas que a êles concorram;

b) Na fiscalização rigorosa da fazenda hospitalar, de modo a evitar-se que ela seja objecto de desperdícios, fraudes ou desvios;

c) Em vigiar pelo exacto cumprimento das disposições regulamentares e ordens de serviço, não deixando que elas sejam transgredidas;

d) Em informar prontamente a Direcção de todas as ocorrências anormais que se derem;

e) Em dirigir a execução de todos os serviços gerais e comuns às diversas secções de exercício hospitalar e em especial o serviço dos quartos particulares;

f) Em prestar toda a coadjuvação à inspecção dos serviços de higiene e bromatológicos colaborando na execução das providências por elas determinadas e vigiando pelo seu cumprimento rigoroso;

g) Em intervir em todos os casos acidentais não previstos nos regulamentos, consultando préviamente a Direcção, quando se lhe ofereçam dúvidas sôbre a resolução a tomar;

h) Em atender e prestar todos os esclarecimentos e informações às pessoas estranhas que se dirijam para êsse fim aos hospitais;

i) Em cumprir todos os mais deveres impostos por leis, regulamentos ou ordens da Direcção.

Art. 44.º Para a execução dos serviços de que trata o artigo anterior haverá no Hospital de S. José uma Repartição Central, com um chefe denominado fiscal geral, coadjuvado por um ajudante, e em cada um dos outros hospitais, excepto no de S. Lázaro, uma delegação chefiada por um fiscal privativo do hospital.

§ 1.º Os fiscais privativos serão imediatamente subordinados ao fiscal geral.

§ 2.º O Hospital de S. Lázaro terá provisòriamente, como fiscal privativo, o do Hospital de S. José.

§ 3.º O fiscal geral e seu ajudante exercerão cumulativamente as funções de fiscais privativos do Hospital de S. José, alternando nos serviços de execução permanente.

Art. 45.º Os serviços da Repartição Central de Fiscalização terão o seguinte pessoal:

1 primeiro escriturário;
1 segundo escriturário;
1 terceiro escriturário;
2 serventes-contínuos;
1 capataz de serventes;
8 serventes.

Art. 46.º A nomeação de fiscais recairá, por escolha do director geral, em empregados dos hospitais que, no exercício das suas funções, tenham dado manifestas provas de dedicação, competência e, sobretudo, de qualidades disciplinadoras e de interêsse pela economia da fazenda hospitalar.

Art. 47.º Em todos os hospitais, excepto o de S. Lázaro, haverá, subordinados às repartições fiscais respectivas, serventes-contínuos, os quais substituirão os actuais encarregados do expediente externo.

Art. 48.º Da Repartição Central de Fiscalização e Polícia Hospitalar farão parte os seguintes serviços:

a) De arrecadação dos fatos de doentes hospitalizados;

b) De informações e reclamações, destinado a atender as pessoas que pretendam ser esclarecidas sôbre assuntos hospitalares ou apresentar sôbre êles quaisquer queixas ou reclamações.

§ 1.º O serviço de que trata a alínea *a*) será incumbido no Hospital de S. José a um fiel, sendo na respectiva arrecadação guardados também os fatos dos doentes internados nos Hospitais de S. Lázaro e Destêrro; nos restantes hospitais o mesmo serviço será confiado aos respectivos serventes-contínuos.

§ 2.º O serviço de que trata a alínea *b*) será desempenhado pelo fiscal de serviço, coadjuvado por um dos escriturários.

Art. 49.º Como agentes de fiscalização, imediatamente subordinados aos fiscais, haverá em todos os hospitais os porteiros que sejam necessários, e cujo principal dever consistirá em evitar que os edifícios sejam abusivamente invadidos por pessoas estranhas ou que dêles saiam artigos subtraídos à fazenda hospitalar.

Art. 50.º Anexo à Repartição Central de Fiscalização e Polícia Hospitalar funcionará um serviço funerário pelo qual serão feitos os funerais das pessoas falecidas nos hospitais, quando as famílias não prefiram recorrer a agentes estranhos, ficando, porêm, absolutamente vedado a estes, por si ou por delegados seus, agenciarem, por qualquer forma, nos hospitais, serviços fúnebres.

§ único. Por êste serviço serão feitos gratuitamente os funerais dos empregados hospitalares falecidos em manifesta e reconhecida pobreza.

Biblioteca, museu, arquivo e «Boletim dos Hospitais Civis»

Art. 51.º Serão reorganizados em bases, que a Direcção fixará, ouvido o Conselho Técnico:

a) A biblioteca, museu e arquivo hospitalares;

b) O *Boletim dos Hospitais Civis,* onde, além das publicações de natureza scientífica, se registarão as ordens de serviço, documentos, notas e todos os mais trabalhos que interessem à vida, serviços e pessoal hospitalares;

c) Os serviços de estatística clínica dos hospitais, de modo a fornecer todos os subsídios que possam interessar ao progresso das sciências médicas e ao melhoramento do regime hospitalar.

Art. 52.º O conservador da biblioteca, museu e arquivo será um conservador da Biblioteca Nacional de Lisboa, nomeado, em comissão, pelo Govêrno, sob proposta do director geral dos Hospitais.

Art. 53.º O director do *Boletim* e dos serviços de estatística clínica será um facultativo do quadro hospitalar de reconhecida competência, nomeado em comissão para tal cargo, e que poderá ficar dispensado de qualquer outro serviço.

Art. 54.º Para o serviço de que trata a alínea *a*) do artigo 51.º haverá, além do conservador, um segundo ou terceiro escriturário, e para aqueles de que tratam as alíneas *b*) e *c*) do mesmo artigo o pessoal fixado no § único do artigo 25.º

Inspecção de higiene

Art. 55.º À inspecção técnica de higiene ficam pertencendo as seguintes funções:

1.º Organização e fiscalização dos serviços de higiene e desinfecção geral dos hospitais e em especial dos balneários, postos de desparasitação, lavandaria, oficinas, cozinhas, despensa e habitações hospitalares do pessoal de enfermagem;

2.º Elaboração das instruções respeitantes a estes serviços e fiscalização do seu cumprimento;

3.º Consulta e informação sôbre obras, construções ou reparações de hospitais e suas dependências;

4.º Inspecção sanitária do pessoal dos serviços industriais e a higiénica dos mesmos serviços;

5.º Inspecção de todos os géneros destinados à alimentação dos doentes e pessoal e de todos os artigos a adquirir pelo Economato, para cuja escolha ou aceitação seja necessária a sua intervenção consultiva ou deliberativa.

Art. 56.º O inspector de higiene será nomeado pela Direcção, em comissão, entre os directores e assistentes de serviços clínicos.

Art. 57.º No desempenho das suas funções o inspector de higiene prestará aos vários directores de serviços a colaboração técnica especial que lhe fôr solicitada, e será coadjuvado pelos fiscais e pessoal a estes subordinado, requisitando também aos laboratórios todas as análises de que precisar.

Balneários

Art. 58.º Haverá nos Hospitais Civis de Lisboa balneários, sendo assim designados os estabelecimentos a que pertence o serviço geral de banhos e limpeza dos doentes internos e externos. O seu pessoal, que ficará imediatamente subordinado às repartições fiscais, será o seguinte:

No balneário do Hospital de S. José:
1 enfermeiro sub-chefe ou de 1.ª classe;
1 enfermeiro de 2.ª classe;
1 enfermeira de 1.ª ou 2.ª classe;
3 barbeiros;
3 serventes;
1 criada.

No balneário do Hospital Estefânia:
1 criada.

No balneário do Hospital de Arroios:
1 servente.

No balneário do Hospital do Rêgo:
1 barbeiro.

§ 1.º Além dos balneários fixados neste artigo outros poderão ser criados onde se reconheça a sua necessidade.

§ 2.º Os balneários hospitalares poderão ser facultados ao público mediante pagamento.

§ 3.º Fica garantido o serviço gratuito de banhos nos balneários a todo o pessoal hospitalar.

Art. 59.º A direcção do serviço dos balneários é da competência do inspector de higiene, com excepção apenas do balneário dos pavilhões de doenças infecto-contagiosas do Hospital do Rêgo, que fará parte do serviço clínico dos mesmos pavilhões de cuja direcção ficará dependente.

Cozinhas

Art. 60.º A preparação de alimentos, tanto para os doentes hospitalizados, como para o pessoal com direito a comedorias, far-se há, exclusivamente, nas cozinhas dos hospitais, sendo absolutamente proibido realizar fora delas qualquer preparação culinária.

Art. 61.º As cozinhas hospitalares ficam subordinadas, no ponto de vista disciplinar e fiscal, aos empregados da sua contabilidade privativa e às repartições fiscais dos hospitais a que pertençam, e no ponto de vista técnico a um funcionário denominado inspector dos serviços bromatológicos.

Art. 62.º O cargo de inspector dos serviços bromatológicos será exercido por um clínico dos quadros dos hospitais, nomeado pela Direcção, em comissão, e que tenha competência especial para o desempenho das respectivas funções. Ao nomeado competirá:

1.º Superintender nos serviços de preparação de alimentos, tendo muito em vista, particularmente, a observância rigorosa de todos os preceitos de higiene e de todos os princípios da química culinária;

2.º Determinar a composição, em cada dia, das dietas gerais ordinárias destinadas aos doentes e das refeições para os empregados que tiverem comedorias;

3.º Requisitar aos laboratórios hospitalares todas as análises de substâncias alimentares e quaisquer outras de que o serviço das cozinhas precise.

Art. 63.º O inspector dos serviços bromatológicos será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo inspector de higiene e coadjuvado no desempenho das suas funções pelo ecónomo, fiscais, pessoal da secção de contabilidade e pessoal técnico das cozinhas.

Art. 64.º Em cada cozinha haverá um cozinheiro chefe e os cozinheiros e serventes — homens ou mulheres — que sejam precisos.

§ único. Em regulamento se fixarão as condições de admissão do futuro pessoal e a forma como devem ser executados todos os serviços das cozinhas.

Serviços clínicos e laboratoriais

Art. 65.º Os serviços clínicos compreendem:

1.º Serviços gerais: de clínica médica e de clínica cirúrgica;

2.º Serviços de especialidades, sendo como tal considerados:

a) Oftalmologia;
b) Oto-rino-laringologia;
c) Estomatologia;
d) Urologia;
e) Dermatologia, sifiligrafia e doenças venéreas;
f) Pediatria (medicina e cirurgia);
g) Obstetrícia;
h) Nevrologia;
i) E quaisquer outras que os progressos da sciência individualizem.

3.º Serviços de agentes físicos.

Art. 66.º Os serviços clínicos gerais e de especialidades serão compostos de enfermarias ou salas para os dois sexos, tendo anexas consultas externas, pelas quais se fará também a admissão de doentes para as enfermarias respectivas. Desta disposição exceptuam-se apenas os serviços clínicos do Hospital Estefânia, que serão constituídos por enfermarias destinadas sómente a hospitalização de crianças ou mulheres, tendo, porêm, as respectivas consultas externas.

Art. 67.º Cada serviço clínico é dirigido por um director, que terá para o coadjuvar assistentes e internos.

Art. 68.º Os serviços clínicos por esta reforma estatuídos serão organizados no mais curto prazo de tempo possível.

Art. 69.º A nomeação dos directores de serviços clínicos recairá dentro de cada quadro:

1.º Nos actuais directores de enfermaria;

2.º Nos assistentes segundo o disposto no artigo 78.º

§ 1.º Aos actuais directores de enfermaria são mantidos os seus direitos, e pelo menos o de se conservarem dentro dos serviços clínicos, que venham a ser criados, na direcção das suas enfermarias, se não preferirem outra situação compatível com esta organização.

§ 2.º Aos actuais facultativos do corpo clínico hospitalar que ainda não sejam directores de enfermaria fica garantida a sua promoção, por antiguidade, a directores de serviço clínico, ou a directores independentes de enfermaria de serviço clínico, de modo a serem respeitados os seus actuais direitos.

Art. 70.º Os actuais facultativos que ao abrigo do artigo 77.º desejem passar para as especialidades, e não possam ser colocados nos serviços especiais, poderão continuar a dirigir consultas externas das respectivas especialidades, tendo a preferência, segundo a sua antiguidade efectiva, a serem promovidos nas vagas que se derem nesses serviços. Transitòriamente ocuparão serviços de medicina e cirurgia gerais, segundo a sua categoria actual, com as regalias de poderem admitir nos seus serviços até um quarto de doentes da sua especialidade. As consultas externas actualmente existentes poderão continuar, temporàriamente, a funcionar, mas só na vigência dos seus actuais directores, ainda que as suas especialidades não façam parte do quadro desta organização.

Art. 71.º Em cada um dos hospitais policlínicos funcionará, diàriamente e de manhã, uma policlínica dirigida por facultativos hospitalares. Para êsse fim cada serviço clínico terá a sua consulta externa destinada à observação, admissão e tratamento de doentes.

§ único. O director de cada serviço clínico só terá direito a preencher dois terços das camas vagas de cada uma das suas enfermarias, reservando-se sempre as restantes para os doentes admitidos pelo Banco e pelos serviços de urgência, e ficando subentendido que não poderá dispor de cama alguma quando só houver uma ou duas vagas.

Art. 72.º Os serviços de agentes físicos, como meio de diagnóstico, tratamento e reconstituição funcional e estética, abrangem:

1.º Serviço de radiologia, com:

a) Radiodiagnóstico e fotografia;

b) Roentgenterapia;

c) Radiumterapia;

2.º Serviço de fisioterapia, com duas secções:

1.ª secção:

d) Electroterapia e electrodiagnóstico;

e) Fototerapia e finsenterapia.

2.ª secção:

f) Hidroterapia;

g) Helioterapia;

h) Mecanoterapia, maçagem e gimnástica médicas;

i) Ortopedia.

Art. 73.º Os serviços laboratoriais compreendem:

1.º Serviço de análises clínicas;

2.º Serviço de anatomia patológica;

3.º Serviços de terapêutica e cirurgia experimentais a organizar de futuro.

Art. 74.º Para cada um dos serviços de agentes físicos e laboratoriais haverá o seguinte pessoal:

Um director de serviço;

Um ou mais assistentes e internos, e pessoal auxiliar que se julgue necessário, conforme a índole, importância e movimento do respectivo serviço, sendo o seu número fixado pela Direcção sob proposta dos respectivos directores, ouvido o Conselho Técnico.

§ único. No serviço de radiologia poderá haver também um ou mais ajudantes técnicos, conforme fôr necessário.

Art. 75.º Os serviços de agentes físicos e laboratoriais, subordinados directamente à direcção, serão criados e organizados oportunamente e à medida do possível, aproveitando-se e modificando-se os que já existem.

Art. 76.º O serviço de anatomia patológica, estabelecido pelos Hospitais no seu laboratório de anatomia patológica no Hospital de S. José em 1901, e que, pelo decreto de 13 de Dezembro de 1910, foi cedido à Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, voltará à posse dos Hospitais quando a Faculdade de Medicina de Lisboa tiver o seu Instituto ou Laboratório de Anatomia Patológica.

§ único. Emquanto isto se não der estabelecer-se há o indispensável entendimento, para as necessidades dos serviços hospitalares, entre os Hospitais e a Faculdade.

Art. 77.º Os actuais directores de enfermaria, assistentes ou quaisquer outros facultativos dos quadros hospitalares que exerçam ou venham a exercer as funções de directores de serviços de especialidades, de agentes físicos, laboratoriais ou quaisquer outros semelhantes dos Hospitais Civis de Lisboa, serão considerados em comissão hospitalar de serviço e ficam fora dos quadros a que pertencem, sendo-lhes, todavia, contado o tempo de serviço efectivo para os efeitos de promoção e de reforma.

§ único. Se deixarem de exercer a comissão têm direito a reentrar no quadro, sendo colocados ou promovidos na primeira vaga da secção a que pertenciam com a categoria que lhes competir.

Art. 78.º A admissão inicial nos hospitais de facultativos para os diferentes quadros ou serviços hospitalares, clínicos e laboratoriais, será sempre por concurso documental e de provas práticas, públicas e eliminatórias, a que só poderão concorrer médicos que estejam nas condições estabelecidas no artigo 87.º As promoções serão por antiguidade, reservando-se para os que forem admitidos nos serviços hospitalares, após a publicação desta organização, um têrço para promoções por mérito comprovado por serviços técnicos prestados aos hospitais, ou por trabalhos scientíficos publicados sôbre o ramo do serviço respectivo para os funcionários que já tenham à sua esquerda metade, pelo menos, dos seus colegas da mesma classe ou quadro, e que já estejam, portanto, na metade superior da sua escala.

§ único. Os assistentes das clínicas e de laboratórios das Faculdades de Medicina, com concurso, serão equiparados, respectivamente, para os efeitos dêste artigo, aos médicos com diploma de internato dos hospitais.

Art. 79.º Para todo o pessoal médico hospitalar, admitido depois desta organização vigorar, é estabelecido o limite de idade aos setenta anos, com direito à aposentação nos termos das leis vigentes, podendo no emtanto esta disposição aproveitar aos clínicos de nomeação anterior se assim o requererem.

Art. 80.º Os serviços do Dispensário Popular de Alcântara, encorporado nos Hospitais Civis de Lisboa, serão reorganizados de acôrdo com os regulamentos gerais hospitalares e conforme a Direcção tenha por mais conveniente, mantendo-se entretanto nele o actual serviço de pediatria.

§ único. Ficam garantidos todos os direitos do antigo pessoal do Dispensário Popular de Alcântara que fazia parte dos seus quadros anteriormente à sua encorporação nos Hospitais Civis de Lisboa.

Serviço de internato

Art. 81.º É criado nos Hospitais Civis de Lisboa o serviço de internato.

Art. 82.º Os lugares de internos serão providos por concurso público de provas práticas.

§ único. Em igualdade de classificação terão preferência os candidatos que apresentarem melhores provas documentais.

Art. 83.º Haverá nos hospitais internos de medicina, de cirurgia, de especialidades, dos serviços de agentes físicos e laboratoriais e ainda internos de farmácia.

Art. 84.º O internato durará três anos. A passagem do primeiro ao segundo ano de internato far-se há mediante uma prova especial pública e eliminatória.

§ 1.º O primeiro ano de internato nos quadros clínicos será prestado exclusivamente nos serviços de medicina e cirurgia gerais.

§ 2.º Do internato serão concedidos dois diplomas: um de freqüência geral, findo o primeiro ano; outro findo o terceiro ano.

Art. 85.º Aos lugares de internos de medicina, cirurgia, especialidades e serviços de agentes físicos e laboratoriais poderão concorrer os médicos e os estudantes de medicina com aprovação nas cadeiras de clínicas; a internos de farmácia, os farmacêuticos e os estudantes do curso superior de farmácia com aprovação no quarto ano.

Art. 86.º Os lugares de internos serão remunerados.

Art. 87.º Aos lugares de assistentes de todos os quadros poderão concorrer os médicos habilitados com o diploma concedido findo o terceiro ano de internato e os formados até a data do primeiro concurso para internos, tendo, porêm, os primeiros sempre a preferência, em igualdade de circunstâncias, para a classificação e nomeação.

Art. 88.º Para regularização dos serviços de internato, estabelecimento de relações de internos com a Direcção e colocação de internos, é criado nos hospitais civis de Lisboa o lugar de chefe de internos.

§ único. O chefe de internos será um assistente escolhido e nomeado pela Direcção. O lugar de chefe de internos será remunerado.

Art. 89.º A Direcção abrirá anualmente concurso para internos.

§ único. Na regulamentação atender-se há à necessidade de renovação anual e parcial dos internos.

Art. 90.º É garantida a quaisquer médicos e estudantes de medicina a freqüência de serviços hospitalares sob proposta e responsabilidade dos directores respectivos e com autorização da Direcção.

§ único. Esta freqüência não cria direitos alguns.

Art. 91.º A regulamentação especial, respeitante ao internato dos vários serviços, será feita, nos termos desta organização, nos regulamentos próprios.

Art. 92.º Atendendo ao estado de guerra, aos indivíduos que, por motivo de mobilização, sejam impedidos de ir aos concursos hospitalares dever-lhe hão ser garantidos, em regulamentação especial, os seus direitos, devendo juntar, quando concorram, o documento comprovativo do seu impedimento.

Serviços farmacêuticos

Art. 93.º Os serviços farmacêuticos dos Hospitais Civis de Lisboa compreendem:

a) Os serviços de farmácia dos hospitais;

b) Os depósitos de produtos químicos e farmacêuticos;

c) Os serviços de esterilizações:

d) Os serviços de preparação, na maior escala possível, do material e produtos farmacêuticos;

e) Os serviços de análises químicas, bromatológicas e industriais.

Art. 94.º Haverá uma farmácia em cada um dos Hospitais de S. José, Estefânia e Rêgo, e um pôsto, na imediata dependência da farmácia do Hospital de S. José, no Dispensário Popular de Alcântara.

Art. 95.º É criado no Hospital de S. José um Laboratório Central de Farmácia com três secções:

1.ª Laboratório de farmacotecnia;
2.ª Laboratório de análises;
3.ª Depósito de material farmacêutico.

Art. 96.º O pessoal dos serviços farmacêuticos será dividido em pessoal técnico e pessoal auxiliar. O pessoal técnico compõe-se de:

1 director;
5 chefes de serviço;
8 assistentes, um dos quais será o fiel do depósito;
Internos.

O pessoal auxiliar compõe-se de:

4 primeiros ajudantes;
4 segundos ajudantes;
4 praticantes — homens ou mulheres;
1 segundo escriturário;
1 terceiro escriturário;
1 primeiro serralheiro;
11 serventes.

Art. 97.º A admissão para o lugar de assistentes do quadro dos serviços técnicos far-se há sempre por concurso documental e de provas práticas, publicas e eliminatórias, a que só poderão concorrer farmacêuticos com o diploma de internato dos hospitais; as promoções dos assistentes a chefes de serviço serão também por concurso de provas práticas, públicas e eliminatórias, a que só poderão concorrer os assistentes que já estejam na metade superior da sua escala ou classe.

Art. 98.º Haverá nos hospitais internos de farmácia, nos termos dos artigos 83.º e seguintes da organização dos serviços de internato.

Art. 99.º O lugar de director dos serviços farmacêuticos será provido pelo mais antigo dos chefes de serviço que tenha competência profissional e idoneidade moral para o desempenhar, e terá, além da direcção superior e responsabilidade de todos os serviços farmacêuticos, a direcção imediata dos serviços do Laboratório Central de Farmácia (1.ª, 2.ª e 3.ª secções).

§ único. O director dos serviços farmacêuticos, nas suas faltas ou impedimentos legais, será substituído pelo mais antigo dos chefes de serviço.

Art. 100.º O pessoal auxiliar é da nomeação da Direcção, mediante proposta do director dos serviços farmacêuticos, devendo o regulamento fixar as condições da sua admissão.

Art. 101.º Todo o pessoal poderá ser deslocado e distribuído pelo director dos serviços farmacêuticos, conforme as conveniências dos serviços, com excepção dos chefes das farmácias, cujas deslocações serão da competência da Direcção dos Hospitais.

Art. 102.º A distribuição do pessoal a que se referem os artigos anteriores será a seguinte:

No Laboratório Central de Farmácia:
1 director;
2 chefes de serviço;
1 primeiro serralheiro.
Na farmácia do Hospital de S. José:
1 chefe de serviço.
Na farmácia do Hospital Estefânia:
1 chefe de serviço.
Na farmácia do Hospital do Rêgo:
1 chefe de serviço.

§ único. No Laboratório Central de Farmácia e em cada uma das farmácias haverá também assistentes, internos, ajudantes, praticantes e serventes em número va-

riável, conforme as necessidades de cada um dos serviços, e que será determinado pela Direcção, dentro do número fixado no artigo 96.º, sob proposta do director dos serviços farmacêuticos.

Art. 103.º Além do pessoal técnico e auxiliar poderá ainda haver, mediante autorização da Direcção, o pessoal adventício que fôr indispensável para as necessidades extraordinárias do serviço.

Art. 104.º Os actuais funcionários do quadro dos serviços farmacêuticos serão colocados, tanto quanto possível, nos lugares desta organização, respeitando os seus actuais direitos, garantias e categorias.

Serviços de enfermagem

Art. 105.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos, em número proporcionado às exigências dos serviços hospitalares, e divide-se em:

a) Pessoal definitivo;
b) Pessoal temporário.

Art. 106.º O pessoal definitivo é constituído por:

a) Enfermeiros chefes;
b) Enfermeiros sub-chefes;
c) Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º O quadro do pessoal definitivo será fixado pela Direcção, ouvido o Conselho Técnico.

§ 2.º Os actuais enfermeiros, ajudantes e praticantes efectivos serão equiparados, respectivamente, a enfermeiros chefes, enfermeiros sub-chefes e a enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 107.º Os enfermeiros de 2.ª classe serão recrutados entre os praticantes aprovados na Escola Profissional de Enfermagem, que melhores serviços tenham prestado e melhores provas tenham dado no seu curso.

Art. 108.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas metade por antiguidade e metade por concurso de provas práticas, tendo-se em conta, além do valor destas, os serviços prestados, idoneidade moral e as habilitações especiais de cada concorrente. Não havendo concorrentes serão preenchidas provisòriamente, por antiguidade, as vagas para cujo preenchimento se abriu concurso, até que novo concurso se realize.

§ 1.º O júri do concurso, que será válido por um ano, é constituído pelo director da Escola Profissional de Enfermagem e dois clínicos, um de cirurgia e outro de medicina, nomeados pela Direcção.

§ 2.º Ao actual pessoal efectivo de enfermagem, depois de colocado nas categorias que esta organização lhe confere, só poderá aproveitar a disposição dêste artigo quando habilitado com o curso da Escola Profissional de Enfermagem.

Art. 109.º O pessoal temporário é constituído por praticantes no período escolar e no post-escolar antes da promoção a enfermeiros de 2.ª classe.

§ único. Os actuais praticantes extraordinários ficarão, para os efeitos de vencimentos, como praticantes no período post-escolar, mas não poderão ser promovidos a enfermeiros de 2.ª classe sem estarem habilitados com o curso da Escola de Enfermagem.

Art. 110.º As condições de admissão do pessoal temporário e as promoções de todo o pessoal de enfermagem serão regulamentadas pela Direcção, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 111.º No serviço de obstetrícia haverá uma parteira chefe e parteiras assistentes, efectivas e substitutas, às quais se aplicarão, quanto possível, as disposições referentes ao pessoal de enfermagem como nos regulamentos se determinar.

§ único. Para os efeitos de vencimento e categoria a parteira chefe será equiparada às enfermeiras chefes.

Pessoal auxiliar

Art. 112.º O pessoal auxiliar é constituído por:

a) Porteiros;
b) Criadas;
c) Serventes.

Art. 113.º Todo o pessoal auxiliar será nomeado ou contratado pela Direcção, que fixará o seu número, regulamentará as suas atribuições e o distribuirá pelos diferentes hospitais, conforme as exigências do serviço e as autorizações orçamentais.

Escola Profissional de Enfermagem

Art. 114.º É reorganizada nos Hospitais Civis de Lisboa a Escola Profissional de Enfermagem.

Art. 115.º Destina-se esta Escola à habilitação de pessoal de enfermagem, sendo os seus diplomas exigidos para a nomeação do pessoal definitivo dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 116.º O curso da Escola Profissional de Enfermagem será de três anos, e dividido em: curso geral, que durará dois anos, e curso complementar, de um ano.

§ único. O curso geral habilitará para a entrada no quadro de enfermagem dos hospitais. O curso complementar será exigido para a nomeação dos enfermeiros chefes.

Art. 117.º As nomeações do pessoal de enfermagem serão feitas nos termos desta organização e logo que esteja publicado o respectivo regulamento.

§ único. Ao pessoal existente nessa data é garantida a sua promoção até enfermeiro sub-chefe, nos termos da actual legislação e com as preferências até agora consignadas aos diplomados pela actual Escola de Enfermeiros, cujo curso ficará equiparado, para tal efeito, ao curso geral da nova escola.

Art. 118.º A direcção da Escola Profissional de Enfermagem incumbe ao director do serviço clínico que lhe fica anexo, o qual presidirá aos seus conselhos e júris.

Art. 119.º À freqüência da Escola Profissional de Enfermagem poderão ser admitidos indivíduos dos dois sexos, habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau, e que apresentem os documentos que actualmente são exigidos para a nomeação de empregados de enfermagem dos hospitais.

Art. 120.º A partir da publicação do regulamento da Escola será permitida a admissão como praticantes aos indivíduos matriculados, mas só será mantida essa permissão aos que tenham bom aproveitamento e freqüência escolar. O seu número será anualmente limitado pela Direcção na matrícula do 1.º ano.

§ 1.º A estes praticantes, com bom comportamento e aptidões comprovadas para o serviço hospitalar, será garantido o lugar até vaga e entrada no quadro de enfermagem, após a conclusão do seu curso.

§ 2.º No regulamento se fixarão os princípios de limitação da freqüência para os alunos que a percam e as conseqüências daí resultantes.

Art. 121.º Os programas do curso da Escola Profissional de Enfermagem serão publicados com o seu regulamento.

Art. 122.º O quadro docente da Escola Profissional de Enfermagem será de três ou mais professores, conforme a freqüência e necessidade do ensino, sendo os professores, clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, nomeados pela Direcção e considerados em comissão.

§ único. Na organização do curso atender-se há à conveniente distribuição dos trabalhos pelos professores.

Art. 123.º Para o seu ensino a Escola terá anexo à sua instalação um serviço geral de clínica.

§ único. Para o ensino da Escola, os seus professores poderão utilizar, de acôrdo com os respectivos directores e ouvida a Direcção dos Hospitais, os vários serviços hospitalares.

Art. 124.º Para coadjuvar a educação profissional e moral dos alunos da Escola Profissional de Enfermagem e o respectivo director na direcção e vigilância dos serviços e pessoal não docente da escola, poderá ser contratada no estrangeiro uma enfermeira com idoneidade e competência, a qual desempenhará as funcções de enfermeira chefe das duas enfermarias do serviço clínico anexo à escola e as de regente e fiscal do pessoal e edifício.

Serviços de urgência — Admissão e tratamento de doentes

Art. 125.º Os serviços clínicos de urgência funcionarão no pôsto central do Hospital de S. José — Banco — e nos postos dos Hospitais Estefânia, Arroios, Rêgo e Dispensário Popular de Alcântara. Estes serviços terão o seguinte pessoal:

No pôsto do Hospital de S. José:
2 enfermeiros chefes;
2 enfermeiros de 1.ª classe;
2 enfermeiros de 2.ª classe;
(sendo metade de cada sexo);
4 serventes;
3 criadas.

Em cada um dos outros postos:
1 enfermeiro sub-chefe;
1 enfermeiro de 2.ª classe;
1 servente.

Art. 126.º O director do Banco e serviços de urgência dos Hospitais, de nomeação da Direcção, será um director ou assistente de serviço geral de clínica cirúrgica, que em comissão desempenhará tal lugar.

§ 1.º Ao director de serviço nomeado director do Banco ficará garantido o direito, quando deixe de exercer esta comissão, de regressar à direcção do serviço em que estava colocado, a qual, portanto, só interinamente poderá ser provida.

§ 2.º Para a substituição do director do Banco em tôdas as suas ausências, ou impedimentos legais, haverá um sub-director, nomeado pela Direcção, mediante proposta do director do Banco, entre os directores e assistentes de serviços de cirurgia geral.

Art. 127.º Os clínicos do Banco e dos serviços de urgência do Hospital de S. José serão os médicos e cirurgiões, assistentes dos serviços de clínicas gerais dos Hospitais.

§ 1.º O serviço em cada um dos postos dos Hospitais Estefânia, Arroios, Rêgo e Dispensário de Alcântara será desempenhado por um interno, organizando-se para êsse fim uma escala especial.

§ 2.º Emquanto não existirem os internos criados por esta organização não funcionará o pôsto do Hospital de Arroios e os serviços de urgência nos postos dos Hospitais Estefânia e Rêgo continuarão, provisòriamente, a ser desempenhados como actualmente.

Art. 128.º Criar-se há um pôsto de serviços de urgência no Dispensário Popular de Alcântara, e, quando as circunstâncias o permitirem, outros serão organizados na cidade de Lisboa, que para êsse efeito será dividida em zonas, cada uma das quais servida pelo pôsto que lhe corresponder.

Art. 129.º Anexo ao Banco do Hospital de S. José, e subordinado ao respectivo director, continuará funcionando o Arsenal Cirúrgico para fornecimento de instrumental de cirurgia aos vários serviços hospitalares. O seu pessoal será constituído por:

1 fiel;
1 ajudante de fiel.

Art. 130.º A admissão ordinária de doentes far-se há:

a) Por hospitais e em cada hospital por serviços ou enfermarias, através das consultas externas respectivas, tendo em vista o disposto no § único do artigo 71.º;

b) Pelo serviço central de admissão que continuará no Banco do Hospital de S. José;

c) Por transferência doutros serviços.

Art. 131.º O serviço de admissão de que trata a alínea *b*) do artigo anterior funcionará de manhã, sob a presidência e responsabilidade do director do Banco, que será auxiliado por dois facultativos do serviço do Banco, sendo um médico e outro cirurgião e internos, organizando-se para êsse fim uma escala especial.

Art. 132.º A admissão extraordinária é feita pelo Banco e postos de serviços de urgência.

§ 1.º Os doentes serão distribuídos pelos vários serviços conforme a indicação de cada caso e sempre que possível de modo a irem para os serviços ou enfermarias correspondentes ao clínico que os admitiu.

§ 2.º Os doentes que não precisarem ser hospitalizados serão tratados nas respectivas consultas externas.

Art. 133.º Os indigentes que pretendam ser admitidos a tratamento nos hospitais civis de Lisboa terão de satisfazer às seguintes condições:

1.º Quando domiciliados no concelho de Lisboa apresentar atestado de indigência, passado pela Junta da respectiva freguesia, com a declaração expressa de que residem há mais de um ano nesta cidade, não pagam contribuição ao Estado e não têm recursos que lhes permitam pagar as despesas do seu tratamento, nem parentes que, nos termos do artigo 172.º e seguintes do Código Civil, sejam obrigados a socorrê-los e estejam em condições de o fazer;

2.º Quando domiciliados há mais de um ano fora do concelho de Lisboa terão de apresentar no acto da admissão, salvo o caso previsto no § 3.º do artigo 141.º, guias em que a respectiva câmara, ou misericórdia se responsabilize pelas despesas de todo o tratamento, com o certificado do facultativo municipal, de que, pela natureza da doença e escassez de recursos clínicos locais, o tratamento não pode ser feito no hospital do concelho.

Art. 134.º Aos doentes em estado de abandonarem os hospitais será em regra dada alta, podendo, quando o necessitem, ser mandados ao Banco ou à consulta externa da enfermaria para concluírem o seu tratamento. Quando, porêm, se verifique que não têm domicílio nem meios de subsistência, não serão mandados sair dos hospitais sem se providenciar sôbre a sua situação, devendo em tal caso a alta ser comunicada com a maior antecedência possível à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a quem compete especialmente dar-lhes o destino adequado.

§ único. À Provedoria Central da Assistência de Lisboa serão confiadas também as crianças sãs, não de leite, que acompanhem as mães que pedem hospitalização, emquanto estas estiverem em tratamento.

Art. 135.º A Direcção regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autorizada a exigir termo de responsabilidade, fiança ou depósito em dinheiro, para garantia das despesas que os pensionistas fizerem.

Art. 136.º As dívidas aos Hospitais Civis de Lisboa pelo tratamento de doentes prescrevem no fim de cinco anos, contados do dia em que êles tiverem alta ou falecerem. Exceptuam-se desta disposição as dívidas da responsabilidade das câmaras municipais, liquidadas a contar de 1 de Janeiro de 1893, por ser o seu pagamento encargo legal obrigatório dos referidos corpos administrativos.

Art. 137.º As contas de despesa pelo tratamento de doentes nos hospitais civis, extraídas, por certidão, dos respectivos livros, têm fôrça de sentença e como tais

são exeqüíveis contra os mesmos doentes, seus fiadores, herdeiros ou representantes, como se fôssem dívidas de contribuição do Estado.

Art. 138.º Pelas despesas do tratamento dos doentes, vítimas de acidentes no trabalho, que sejam internados nos hospitais civis de Lisboa, são responsáveis as entidades a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 35, de 24 de Julho de 1913, de quem, portanto, os hospitais cobrarão as respectivas importâncias.

§ único. Os doentes que nestas condições forem tratados nos bancos ou consultas externas pagarão os seus tratamentos de harmonia com as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 204, de 5 de Novembro de 1913; os que forem internados nas enfermarias as cotas diárias de hospitalização e quaisquer outros encargos que estejam ou venham a ser estabelecidos nas tabelas em vigor.

Art. 139.º Será reorganizado o serviço dos quartos particulares dos hospitais civis de Lisboa destinados a hospitalização remunerada de doentes, de modo que sejam os do Hospital de S. José para homens, os do Hospital Estefânia para mulheres e crianças, os dos Hospitais do Destêrro e do Rêgo para os doentes das especialidades dêsses hospitais.

§ único. No regulamento se fixarão as condições de admissão e tratamento clínico e bromatológico dos doentes assim internados e as tabelas de preços da respectiva hospitalização.

Art. 140.º Fica garantido o direito aos clínicos dos quadros hospitalares de só êles poderem exercer a consulta e assistência clínica — médica, cirúrgica e de especialidades — dos respectivos doentes hospitalizados nos quartos, e a estes o direito de livremente escolherem o seu assistente, operador ou conferente entre os médicos, cirurgiões e especialistas dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa.

Responsabilidade das câmaras municipais pelo tratamento dos seus munícipes pobres

Art. 141.º É encargo obrigatório das câmaras municipais a despesa com o tratamento dos seus munícipes indigentes nos Hospitais Civis de Lisboa, com direito a haverem das misericórdias do respectivo concelho a parte que, na mesma despesa, corresponder aos doentes hospitalizados a pedido destas corporações.

§ 1.º A despesa será liquidada em face das guias a que se referem o n.º 2.º do artigo 133.º desta organização e o n.º 13.º do artigo 132.º do Código Administrativo.

§ 2.º Os doentes de fora de Lisboa, remetidos pelas autoridades públicas de harmonia com as leis vigentes, devem vir sempre acompanhados das guias de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Quando excepcionalmente qualquer doente indigente dos concelhos fora de Lisboa fôr admitido nos hospitais sem guia em devida forma, mas em perigo de vida ou por motivo de moléstia infecto-contagiosa, a Direcção dos Hospitais requisitará a necessária guia, com todas as declarações legais, à respectiva câmara municipal, respondendo esta em todo o caso pela despesa de tratamento, contanto que lhe seja exibido atestado das circunstâncias que legìtimamente determinaram a admissão, passado pelo chefe do serviço clínico em que o doente tiver entrado.

§ 4.º Para a Câmara Municipal de Lisboa, o encargo de que trata êste artigo será substituído por um subsídio por ela votado anualmente, inscrito no seu orçamento ordinário, e não inferior a 10.000$ nem superior a 1 por cento das receitas municipais.

§ 5.º Os doentes, admitidos nos hospitais civis de Lisboa, como indigentes, ficarão responsáveis para com os mesmos hospitais bem como os seus fiadores, herdeiros ou representantes, quando se reconheça que foram iludidos os corpos administrativos ou autoridades que lhes passaram as guias ou atestaram a sua indigência, pela diferença entre a totalidade da despesa feita e a que ficou à responsabilidade das câmaras municipais, ou pela totalidade dessa despesa quando sejam domiciliados em Lisboa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, pelo facto, lhes possa caber.

§ 6.º A circunstância de qualquer doente ter adquirido bens suficientes para ocorrer às despesas com o seu tratamento, posteriormente à data da guia pela qual a câmara municipal assumiu a responsabilidade do respectivo pagamento, não modifica por qualquer forma a responsabilidade da câmara para com os Hospitais, ficando-lhe, porêm, o direito de haver do doente o que com êle gastou ou continuar gastando.

Art. 142.º É mantida a autorização dada ao Govêrno no § 1.º do artigo 4.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, para cobrar os débitos em atraso das câmaras municipais aos Hospitais Civis de Lisboa, pela despesa com o tratamento dos seus munícipes indigentes, por meio de desconto nas percentagens adicionais às contribuições directas do Estado, pertencentes às mesmas câmaras, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A cobrança far-se há por esta forma com relação aos débitos até 31 de Dezembro de 1915.

§ 2.º Um mapa dêsses débitos será enviado à Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste diploma, a fim de que a mesma Direcção fixe o número e a importância das prestações anuais para cada câmara, conforme os seus recursos orçamentais, devendo tal fixação ser comunicada à Direcção dos Hospitais, à câmara interessada e ao secretário de finanças do respectivo concelho.

§ 3.º Quando os adicionais pertencentes às câmaras municipais forem cobrados directamente por elas, os respectivos tesoureiros serão obrigados, sob pena de peculato, a entregar na tesouraria de finanças do concelho, na ocasião das cobranças, a importância da prestação ou prestações fixadas com relação a cada ano para amortização da dívida.

§ 4.º A primeira cobrança das dívidas em atraso pela forma anteriormente indicada realizar-se há no ano civil de 1919.

§ 5.º As despesas liquidadas pelas contas anuais nos anos de 1916 e seguintes, que não forem pagas directamente pelos municípios aos Hospitais dentro do prazo dos dois anos imediatas, serão igualmente cobradas por intermédio do Tesouro Público conjuntamente com as prestações em atraso, devendo os débitos de 1916 ser cobrados em 1919 e assim sucessivamente, para o que a Direcção dos Hospitais enviará um mapa à Direcção Geral da Fazenda Pública nos primeiros dias de cada ano civil.

§ 6.º As contas anuais da despesa serão enviadas ás câmaras municipais até 31 de Março do ano seguinte áquele a que disserem respeito, devendo as mesmas câmaras apresentar quaisquer reclamações sôbre elas até o dia 30 do mês imediato.

§ 7.º É confirmada para todos os efeitos a interpretação dada à lei n.º 259, publicada em 20 de Agosto de 1914, de que a extinção das cotas só é válida a contar de 1 de Janeiro de 1915, visto as referentes ao ano de 1914 se considerarem já vencidas desde o começo do ano, nos termos do decreto de 6 de Agosto de 1896.

§ 8.º Compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 32.º e 33.º da lei n.º 621, de Junho de 1916, recorrer das deliberações das câmaras municipais sôbre a

não inclusão em orçamento dos débitos das mesmas câmaras aos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 143.° É anulada toda a dívida das câmaras municipais aos Hospitais Civis de Lisboa até 31 de Dezembro de 1892, proveniente de tratamento, nas suas enfermarias gerais, dos doentes indigentes residentes nos respectivos concelhos.

Disposições gerais e transitórias

Art. 144.° A Direcção, ouvido o Conselho Técnico, fixará o número de serviços clínicos gerais e especiais que deverão existir nos Hospitais Civis de Lisboa e a sua composição e lotação em pessoal e doentes, em harmonia com as disposições insertas nesta organização. Igualmente a Direcção, ouvido o Conselho Técnico, introduzirá, de futuro, as alterações no número, composição e lotações em pessoal e doentes dos serviços gerais e especiais sempre que os progressos da sciência ou razões de manifesta utilidade o exijam, sem lesão para qualquer dos direitos do corpo clínico hospitalar.

Art. 145.° Só têm direito a transitar dos quadros gerais para os das especialidades os facultativos que as tenham exercido largamente nas consultas externas, ou noutros serviços hospitalares.

Art. 146.° Os melhoramentos e obras de conservação e reparações nos edifícios hospitalares ou suas dependências, e bem assim quaisquer novas construções que se tornem necessárias, serão feitos e custeados pela Direcção Geral de Obras Públicas, na qual haverá uma secção especial a cargo de um engenheiro ou arquitecto, que se entenderá, para a execução dos trabalhos requisitados e autorizados, com o director geral dos Hospitais.

§ único. Só o director geral dos Hospitais tem competência para requisitar a execução dos trabalhos a que êste artigo se refere.

Art. 147.° Os inválidos incuráveis que estejam, ou venham de futuro a estar internados nos hospitais civis de Lisboa, serão transferidos para asilos a cargo da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a qual deverá admiti-los nesses estabelecimentos de preferência a quaisquer outros indigentes, a fim de que não estejam ocupando nos hospitais camas a que só têm direito doentes curáveis.

Art. 148.° O Govêrno promoverá a criação de hospitais nos concelhos em que a sua necessidade mais se faça sentir, segundo modelos aprovados para êste género de construções pelas estações competentes, e bem assim sanatórios para tuberculose cirúrgica e gafarias para leprosos.

§ único. Cabe à Direcção Geral de Assistência, auxiliando a obra de desacumulação dos doentes na capital, fazer elaborar um certo número de plantas de hospitais, para os fins dêste artigo, fornecendo os diversos modelos, segundo uma tarifa de preços aprovada superiormente, às câmaras municipais, misericórdias, associações de assistência ou outras entidades interessadas, e dando-lhes conjuntamente todas as informações complementares.

Art. 149.° Será permitida e promovida a constituição de ligas ou sociedades de amigos ou bemfeitores dos hospitais, destinadas a proteger quer estes institutos, quer os pobres neles internados ou suas famílias, devendo a Direcção facilitar a realização desta missão altruista. Igualmente se esforçará por fazer convergir para os hospitais todos os possíveis auxílios, colectivos ou individuais, enlaçando-se assim, em seu favor, a assistência pública com a particular.

Art. 150.° Se qualquer funcionário dos serviços médicos, empregados de enfermagem, ou auxiliares incluídos nesta organização, fôr, no exercício das suas funções hospitalares, vítima de acidente de que resulte incapacidade ou a morte, dará êsse facto lugar às pensões estabelecidas no artigo 5.° da lei n.° 83, de 24 de Julho de 1913, tendo-se em conta as demais disposições em vigor sôbre esta matéria.

Art. 151.° A Direcção, sob consulta do Conselho Técnico, poderá subsidiar, em cada ano económico, a viagem ao estrangeiro de um ou dois funcionários hospitalares de diferentes quadros ou serviços, com o encargo de estudarem os problemas que interessam aos hospitais e que pela Direcção lhes sejam indicados, apresentando relatório circunstanciado do estudo que fizerem.

Art. 152.° A Direcção poderá contratar, a título provisório, quaisquer funcionários ou empregados, nacionais ou estrangeiros, de competência especial, quando não dê resultado útil o concurso para o provimento dos lugares nos termos desta organização.

Art. 153.° A tesouraria continuará tendo a seu cargo a cobrança domiciliária de todos os créditos e receitas dos hospitais dentro da área de Lisboa, sem direito, porêm, a quaisquer percentagens por essa cobrança. Para facilitar a execução dêste serviço abonar-se hão, tanto ao tesoureiro como ao cobrador, passes de trânsito nos carros da Companhia Carris de Ferro.

Art. 154.° Todos os emolumentos cobrados nos hospitais, incluindo os que recebe o porteiro da Secretaria, passarão a constituir receita do cofre hospitalar.

Art. 155.° O actual chefe da Repartição da Aceitação dos Doentes, que passa por esta organização a chefe da secção do registo de doentes hospitalizados, receberá, como compensação de vencimento, além do fixado na tabela de vencimentos, mais metade da média dos emolumentos que recebeu nos três últimos anos económicos.

Art. 156.° As nomeações do pessoal médico, com exclusão dos internos, do pessoal técnico dos serviços farmacêuticos, também com exclusão dos internos, do pessoal da Secretaria da Direcção e do conservador da biblioteca serão feitas pelo Govêrno, sob proposta do director geral dos Hospitais, e as do restante pessoal por êste funcionário.

Art. 157.° Para o ensino de obstetrícia da Faculdade de Medicina de Lisboa, e emquanto esta não tiver maternidade privativa, continua a vigorar, em relação à enfermaria de Santa Bárbara do Hospital de S. José, o actual regime.

Art. 158.° O Hospital Escolar e os serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana ficarão, provisóriamente, no mesmo regime em que se encontra o Manicómio Bombarda, mantendo com os Hospitais Civis de Lisboa as mesmas relações que êste tem mantido até agora. Logo, porêm, que para a Faculdade de Medicina se organizem serviços administrativos autónomos, o Manicómio Bombarda, o Hospital Escolar, os serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica e qualquer outro instituto clínico da Faculdade considerar-se hão, para todos os efeitos, submetidos à nova organização criada.

Art. 159.° Para a execução do regime a que se refere o artigo anterior deverá ser fixado, em diploma legal, o quadro de todo o pessoal do Hospital Escolar, o qual se considerará privativo do mesmo instituto e subordinado ao respectivo director.

Art. 160.° O pessoal do Manicómio Bombarda, Hospital Escolar e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica, emquanto estes institutos se mantiverem no regime transitório estabelecido pelo artigo 158.° desta organização, terá direito aos vencimentos fixados na tabela anexa a êste diploma, quando êsse pessoal já pertença aos mesmos quadros ou a quadros equivalentes em funções e categorias ao dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 1.º Desta disposição exceptuam-se os seguintes funcionários: director, médico adjunto, médico clínico e policlínico do Manicómio Bombarda; director, pessoal médico-cirúrgico, chefes de laboratório e preparadores do Hospital Escolar.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo serão equiparados: o escriturário ajudante do director do Hospital Escolar aos fiscais privativos dos Hospitais Estefânia, Destêrro e Arroios; o pessoal da secretaria do Manicómio Bombarda, conforme as suas categorias, respectivamente, aos primeiros, segundos e terceiros escriturários do quadro a que se refere o artigo 23.º

§ 3.º Os actuais enfermeiros chefes do Manicómio Bombarda ficarão com os vencimentos consignados na presente organização aos enfermeiros chefes dos outros hospitais, acrescidos da diferença que actualmente existe entre os seus vencimentos e os da classe imediatamente inferior do referido Manicómio.

Art. 161.º Ao actual pessoal do Hospital Escolar será facultado, logo que esta organização entre em vigor, declarar se prefere continuar no serviço do mesmo instituto ou transitar para o dos Hospitais Civis, devendo neste último caso as transferências efectuar-se à medida que as circunstâncias o permitam.

Art. 162.º Pela presente organização dos Hospitais Civis de Lisboa são extintos:

Os quadros clínicos do Banco e Junta Consultiva, sendo os facultativos que a êles pertencem promovidos a assistentes;

A Repartição de Estatística Médica, criada por decreto de 10 de Setembro de 1901;

A Repartição da Aceitação dos Doentes, criada pela 2.ª secção do Regulamento Geral dos Serviços Clínicos (serviços clínicos externos), aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901);

O Laboratório de Análise Clínica, cujos funcionários irão preencher os lugares que lhes competirem nos serviços agora criados.

§ único. O actual director geral do Laboratório de Análise Clínica terá o direito de escolher entre os serviços laboratoriais criados por esta organização aquele que preferir, sem prejuízo dos seus actuais vencimentos e categoria.

Art. 163.º Aos empregados de carteira que já pertençam a serviços privativos, ou a quadros que por esta organização sejam extintos, serão mantidas as categorias dos lugares que actualmente desempenham, ou as equivalentes do quadro a que se refere o artigo 23.º Semelhantemente se procederá com todo o demais pessoal das repartições ou serviços extintos por esta organização, e bem assim ao que por virtude dela mude de situação, sendo-lhe dada colocação nos serviços hospitalares correspondente à categoria que tiver e ao serviço anteriormente desempenhado.

§ único. Quando, por virtude desta organização, qualquer dos actuais funcionários fique com vencimento líquido inferior ao que actualmente percebe, também líquido de descontos, a diferença ser-lhe há abonada como compensação.

Art. 164.º Sempre que por modificação introduzida nos serviços, ou por qualquer outra circunstância justificativa, se reconheça ser demasiado o pessoal existente em qualquer repartição ou secção dos serviços hospitalares, a Direcção poderá, ouvidos os Conselhos Técnico e Administrativo, reduzir os respectivos quadros, sem prejuízo dos funcionários.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica aos quadros clínicos hospitalares, cujas garantias já estão consignadas neste diploma.

Art. 165.º Os empregados nesta data afastados do serviço por motivo de doença considerada incurável não beneficiarão dos aumentos a que terão direito os do serviço activo das classes a que pertençam, nem poderão ser promovidos a categoria superior à que tenham.

Art. 166.º O cartório dos processos de contas de legados pios no concelho de Lisboa que, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 5 de Novembro de 1851, se acha instalado no Hospital de S. José, será transferido para a administração do 1.º bairro de Lisboa, a cujo administrador compete, nos termos do artigo 1.º do referido decreto, tomar as contas dos mesmos legados.

§ único. Para o expediente dos processos continuará a haver um escrivão e um ajudante nomeados pelo Govêrno, sob proposta da Direcção dos Hospitais Civis, e com direito aos seus actuais vencimentos pagos pelo cofre hospitalar.

Art. 167.º Todos os empregados de serventia vitalícia dos Hospitais Civis de Lisboa terão direito à sua aposentação nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, passando, a contar de 1 de Julho de 1918, a contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota de 5 por cento sôbre a totalidade dos seus vencimentos, ou só sôbre a melhoria que lhes resulte da presente organização, quando já tivessem direito à aposentação pelo cofre dos mesmos Hospitais.

§ 1.º A Caixa de Aposentações será mensalmente indemnizada, pelo cofre dos Hospitais, da diferença entre o produto da aplicação da taxa de 5 por cento sôbre a totalidade dos vencimentos abonados e a importância total que os empregados descontarem nos mesmos vencimentos.

§ 2.º A Caixa de Aposentações será também indemnizada pelo cofre dos Hospitais Civis, em noventa e seis prestações mensais, da importância total que a Direcção Geral da Contabilidade Pública liquidar, de harmonia com a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, com relação a cada um dos empregados que até a data acima designada não tenham contribuído para a aludida Caixa e tivessem ou não direito a ser aposentados pelo cofre hospitalar nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Continuarão a ser encargo do cofre hospitalar as pensões das aposentações já concedidas pelo mesmo cofre nos termos da legislação vigente.

Art. 168.º Os Hospitais Civis de Lisboa são dispensados do pagamento da percentagem fixada na parte final do artigo 81.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 169.º Os Hospitais Civis de Lisboa serão, como a Fazenda Pública, isentos de preparos, custas, multas e selos nos processos em que intervierem ou forem parte.

Art. 170.º Os vencimentos do pessoal, a partir de 1 de Julho do corrente ano, são os que constam da tabela anexa a esta organização e que dela faz parte integrante.

Art. 171.º Serão organizados e publicados todos os regulamentos necessários à execução da presente organização.

Art. 172.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1918. — Sidónio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Joaquim Mendes do Amaral — Amílcar de Castro Abreu e Mota — José Alfredo Mendes de Magalhães — Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Tabela dos vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente organização

	Vencimento (a)	Gratificação	Falhas	Total
Direcção Geral:				
Director geral dos hospitais (b)	—$—	2.400$00	—$—	2.400$00
Secretário da direcção	—$—	240$00	—$—	240$00
Secretaria da Direcção Geral:				
Chefe de repartição	1.416$00	—$—	—$—	1.416$00
Primeiro oficial	1.056$00	—$—	—$—	1.056$00
Segundo oficial	816$00	—$—	—$—	816$00
Terceiro oficial	576$00	—$—	—$—	576$00
Tesoureiro	1.056$00	—$—	120$00	1.176$00
Fiel da tesouraria	816$00	—$—	60$00	876$00
Cobrador	516$00	—$—	60$00	576$00
Gratificação de chefia de secção	—$—	120$00	—$—	120$00
Contínuo chefe	420$00	—$—	—$—	420$00
Secção do registo dos doentes hospitalizados:				
Chefe de secção	720$00	—$—	—$—	720$00
Secções especiais e privativas de contabilidade:				
Chefe das secções dos serviços farmacêuticos e Economato	840$00	—$—	—$—	840$00
Chefe de secção das cozinhas	720$00	—$—	—$—	720$00
Economato:				
Ecónomo	1.416$00	—$—	—$—	1.416$00
Chefe da 1.ª secção	900$00	—$—	—$—	900$00
Primeiro fiel	720$00	—$—	—$—	720$00
Segundo fiel	480$00	—$—	—$—	480$00
Terceiro fiel	360$00	—$—	—$—	360$00
Pessoal comum a diversos serviços e repartições:				
Primeiro escriturário	540$00	—$—	—$—	540$00
Segundo escriturário	432$00	—$—	—$—	432$00
Terceiro escriturário	354$00	—$—	—$—	354$00
Ao primeiro escriturário que exercer as funções de secretário do Manicómio Bombarda	—$—	60$00	—$—	—$—
Servente-contínuo	288$00	—$—	—$—	288$00
Serviços industriais:				
Engenheiro-chefe dos serviços industriais	1.416$00	—$—	—$—	1.416$00
Chefe do serviço de máquinas	900$00	—$—	—$—	900$00
Chefe do serviço de obras	900$00	—$—	—$—	900$00
Chefe fiel das roupas da lavandaria	720$00	—$—	—$—	720$00
Encarregado da recepção de roupas da lavandaria	420$00	—$—	—$—	420$00
Encarregado da distribuição de roupas da lavandaria	354$00	—$—	—$—	354$00
Apontador	570$00	—$—	—$—	570$00
Fiel de balança	216$00	—$—	—$—	216$00
Mestre barreleiro	270$00	48$00	—$—	318$00
Barreleiro	216$00	36$00	—$—	252$00
Apalpadeira	144$00	—$—	—$—	144$00
Costureira chefe	216$00	—$—	—$—	216$00
Costureira sub-chefe	198$00	—$—	—$—	198$00
Costureira	180$00	—$—	—$—	180$00
Lavadeira chefe	180$00	—$—	—$—	180$00
Lavadeira	162$00	—$—	—$—	62$000
Mestre colchoeiro	324$00	—$—	—$—	324$00
Colchoeiro	216$00	—$—	—$—	216$00
Maquinista chefe	660$00	—$—	—$—	660$00
Maquinista	480$00	—$—	—$—	480$00
Serralheiro mecânico	456$00	—$—	—$—	456$00
Primeiro fogueiro	420$00	—$—	—$—	420$00
Segundo fogueiro	342$00	—$—	—$—	342$00
Terceiro fogueiro	306$00	—$—	—$—	306$00
Servente de máquinas	270$00	—$—	—$—	270$00
Saboeiro	300$00	—$—	—$—	300$00
Pedreiro mestre	570$00	—$—	—$—	570$00
Pedreiro	350$00	—$—	—$—	350$00
Trabalhador	252$00	—$—	—$—	252$00
Canteiro	420$00	—$—	—$—	420$00
Cidraceiro	350$00	—$—	—$—	350$00

	Vencimento (a)	Gratificação	Falhas	Total
Carpinteiro mestre	570$00	-$-	-$-	570$00
Carpinteiro	350$00	-$-	-$-	350$00
Soldador mestre	570$00	-$-	-$-	570$00
Soldador	350$00	-$-	-$-	350$00
Pintor mestre	570$00	-$-	-$-	570$00
Primeiro pintor	420$00	-$-	-$-	420$00
Segundo pintor	350$00	-$-	-$-	350$00
Primeiro electricista	570$00	-$-	-$-	570$00
Segundo electricista	432$00	-$-	-$-	432$00
Terceiro electricista	288$00	-$-	-$-	288$00
Serralheiro mestre	570$00	-$-	-$-	570$00
Primeiro serralheiro	432$00	-$-	-$-	432$00
Segundo serralheiro	354$00	-$-	-$-	354$00
Terceiro serralheiro	288$00	-$-	-$-	288$00
Caldeireiro mestre	570$00	-$-	-$-	570$00
Primeiro caldeireiro	396$00	-$-	-$-	396$00
Segundo caldeireiro	354$00	-$-	-$-	354$00
Aprendiz	180$00	-$-	-$-	180$00
Jardineiro chefe	360$00	-$-	-$-	360$00
Jardineiro	288$00	-$-	-$-	288$00
Fiel do serviço de tracção	450$00	-$-	-$-	450$00
Primeiro condutor de automóvel	432$00	-$-	-$-	432$00
Segundo condutor de automóvel	354$00	-$-	-$-	354$00
Terceiro condutor de automóvel	288$00	-$-	-$-	288$00
Primeiro carroceiro	216$00	-$-	-$-	216$00
Segundo carroceiro	180$00	-$-	-$-	180$00
Serviço do contencioso:				
Advogado	600$00	-$-	-$-	600$00
Solicitador	400$00	-$-	-$-	400$00
Fiscalização e polícia hospitalar:				
Fiscal geral	800$00	-$-	-$-	800$00
Ajudante do fiscal geral e fiscal privativo do Hospital do Rêgo	700$00	-$-	-$-	700$00
Fiscal privativo dos Hospitais Estefânia, Destêrro e Arroios	600$00	-$-	-$-	600$00
Fiel da arrecadação dos fatos dos doentes	300$00	-$-	-$-	300$00
Capataz dos serventes	216$00	36$00	-$-	252$00
Biblioteca, museu, arquivo e *Boletim dos Hospitais*:				
Conservador da biblioteca, museu e arquivo	-$-	300$00	-$-	300$00
Director do *Boletim* e dos serviços de estatística clínica (c)	-$-	-$-	-$-	-$-
Inspecção de Higiene:				
Inspector de higiene (b)	-$-	500$00	-$-	500$00
Balneários:				
Barbeiro	252$00	-$-	-$-	252$00
Cozinhas:				
Inspector dos serviços bromatológicos (b)	-$-	300$00	-$-	300$00
Cozinheiro chefe (d)	350$00	-$-	-$-	350$00
Cozinheiro	288$00	-$-	-$-	288$00
Serviços clínicos, laboratoriais e de urgência:				
Director de serviço clínico ou laboratorial	600$00	-$-	-$-	600$00
Director do Banco e serviços de urgência (b)	-$-	500$00	-$-	500$00
Assistente (e)	450$00	-$-	-$-	450$00
Chefe de internos (b)	-$-	300$00	-$-	300$00
Interno dos 2.º e 3.º anos (f)	-$-	180$00	-$-	180$00
Interno do 1.º ano (f)	-$-	120$00	-$-	120$00
Ajudante técnico de radiologia	500$00	-$-	-$-	500$00
Preparador ou maçagista	300$00	-$-	-$-	300$00
Fiel do Arsenal Cirúrgico	432$00	-$-	-$-	432$00
Ajudante do fiel do Arsenal Cirúrgico	354$00	-$-	-$-	354$00
Serviços farmacêuticos:				
Director dos serviços farmacêuticos	1.416$00	-$-	-$-	1.416$00
Chefe de serviço dos laboratórios e chefe da farmácia do Hospital de S. José	1.140$00	-$-	-$-	1.140$00
Chefe das farmácias dos Hospitais Estefânia e Rêgo	960$00	-$-	-$-	960$00
Assistente, com mais de seis anos de serviço	720$00	-$-	-$-	720$00
Assistente, com menos de seis anos de serviço	600$00	-$-	-$-	600$00
Interno	432$00	-$-	-$-	432$00
Primeiro ajudante	354$00	-$-	-$-	354$00
Segundo ajudante	288$00	-$-	-$-	288$00
Praticante	180$00	-$-	-$-	180$00

	Vencimento (a)	Gratificação	Falhas	Total
Escola Profissional de Enfermagem:				
Professor (b)	-$-	300$00	-$-	300$00
Pessoal de enfermagem:				
Parteira chefe	432$00	-$-	-$-	432$00
Parteira assistente efectiva (g)	-$-	-$-	-$-	-$-
Parteira assistente substituta (h)	-$-	-$-	-$-	-$-
Enfermeiro chefe	432$00	-$-	-$-	432$00
Enfermeiro sub-chefe	354$00	-$-	-$-	354$00
Enfermeiro de 1.ª classe	300$00	-$-	-$-	300$00
Enfermeiro de 2.ª classe	252$00	-$-	-$-	252$00
Praticantes no período post-escolar	216$00	-$-	-$-	216$00
Praticantes no período escolar	150$00	-$-	-$-	150$00
Pessoal auxiliar:				
Porteiro	288$00	-$-	-$-	288$00
Servente	216$00	-$-	-$-	216$00
Criada	144$00	-$-	-$-	144$00

(a) Estes vencimentos dividem-se, para os efeitos da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, em $^5/_6$ de categoria e $^1/_6$ de exercício.
(b) Esta gratificação é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito como facultativo dos serviços clínicos ou laboratoriais.
(c) Tem o vencimento a que tiver direito como clínico do quadro hospitalar.
(d) Ao actual cozinheiro que veio transferido do Lazareto para os Hospitais continua a ser mantido o vencimento de 360$ anuais.
(e) Aos assistentes será abonada a gratificação de 5$ por dia de serviço no Banco e serviços de urgência.
(f) Aos internos será abonada a gratificação de 2$ por cada dia de serviço nos postos de serviços de urgência.
(g) Tem a gratificação de 2$50 por cada dia de serviço à Maternidade.
(h) Tem a gratificação de 1$ por cada dia de serviço às enfermarias.

Ao pessoal de máquinas, de enfermagem, servente contínuo e barbeiro que preste serviço no Hospital do Rêgo será abonada a gratificação anual de 60$, e ao pessoal de fogo, serventes, criadas e porteiros que prestem serviço no mesmo Hospital a de 36$ também anuais.

Ao pessoal feminino serão feitos os seguintes descontos mensais para residência e alimentação:

Pessoal definitivo de enfermagem	12$00
Praticantes no período post-escolar	11$00
Praticantes no período escolar	7$00
Criadas	5$00

Serão abonadas as seguintes gratificações por acumulação de serviço:

Ao servente que fizer serviço de noite à porta principal do Hospital de S. José, $30 por noite.
Aos serventes que fizerem serviço em todas as outras portas de hospitais, $20 por noite.
Aos empregados que servirem como barbeiros nos Hospitais do Destêrro, Estefânia, Manicómio, Arroios e Escolar, $30 mensais.
Aos empregados que prestarem serviço no estação telefónica central, $20 por dia.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1918. — O Secretário de Estado do Interior, *João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Tendo saído com algumas inexactidões o decreto n.º 4:499, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 143, primeira série de 29 de Junho último, rectificam-se como segue:

No § 2.º do artigo 2.º, onde se lê: «freguesias», deve ler-se: «localidades».

No § 1.º do artigo 4.º, onde se lê: «não seja superior», deve ler-se: «seja superior».

No § 2.º do artigo 4.º, onde se lê: «um quarto», deve ler-se: «metade».

No § 4.º do artigo 4.º, onde se lê: «último», deve ler-se: «terceiro».

No § 4.º do artigo 12.º, onde se lê: «com o despejo», deve ler-se: «com o de despejo».

No artigo 13.º, onde se lê: «mandato», deve ler-se: «mandado».

No artigo 13.º, onde se lê: «seis e multa», deve ler-se: «seis meses e multa».

No n.º 2.º do artigo 17.º, onde se lê: «ordene despejo», deve ler-se: «ordene o despejo».

No n.º 3.º do artigo 17.º, onde se lê: «realizar para», deve ler-se: «realizar, para».

No artigo 19.º, onde se lê: «é o agravo», deve ler-se: «é o de agravo».

No § 1.º do artigo 20.º, onde se lê: «nos termos», deve ler-se: «os termos».

No § único do artigo 32.º, onde se lê: «lhe respeita», deve ler-se: «diga respeito».

No artigo 38.º, onde se lê: «34.º e 37.º», deve ler-se: «34.º a 37.º».

No n.º 8.º do artigo 41.º, onde se lê: «que condições», deve ler-se: «que as condições».

No artigo 49.º, onde se lê: «juízes», deve ler-se: «juízos».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 10 de Julho de 1918. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo.*